TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIV – Nº 3111 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 25 de abril de 2022 – 100 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor_____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 82
ATOS DO PRESIDENTE 97

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 16 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 261/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2572/2015/001
PROTOCOLO: 1947524
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ SCAFF
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – SICOM – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PENDÊNCIA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – INSTABILIDADE NA GESTÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.
Justificada a remessa intempestiva dos Balancetes mensais, que decorreu da pendência quanto aos do exercício anterior que necessitava de regularização, cujo atraso não ocasionou prejuízo, a multa, que imposta nos autos de apuração de responsabilidade em decorrência do descumprimento do prazo, merece ser excluída, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e aos precedentes desta Corte Fiscal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e Provimento do Recurso Ordinário interposto por André Luiz Scaff, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento; para o fim de reformar a Deliberação AC00 - 417/2018, excluindo a multa aplicada no item "I", prolatada nos autos do Processo TC/2572/2015, no sentido de desobrigar o recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e precedentes desta Corte Fiscal.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 284/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3914/2013/001
PROTOCOLO: 1755345
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE: HÉLIO DE LIMA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATRASO DE APENAS 13 DIAS – APLICAÇÃO DA LINDB – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.
O fato de que os atos apurados na formalização contratual e na execução financeira foram declarados regulares, havendo apenas o atraso de apenas 13 dias no envio dos documentos, que não acarretou prejuízo, deve ser considerado para o fim de isentar o recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva, em observância aos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Hélio de Lima, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 7697/2016, prolatada nos autos do Processo TC/3914/2013, excluindo os itens "II e III", no sentido de desobrigar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 286/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2087/2018
PROTOCOLO: 1889465
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: IVO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS CONTAS COM MAIS DE 1 ANO DE ATRASO – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA E REGULARMENTE SOLICITADA – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – BALANÇO PATRIMONIAL – PATRIMÔNIO LÍQUIDO REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DIVERGE DO INFORMADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR – INCONFORMIDADE NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DESOBEDIÊNCIA NA GESTÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA AOS LIMITES DE QUALQUER NATUREZA ESTABELECIDOS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E NAS LEIS PERTINENTES – SUBSÍDIO DOS VEREADORES FIXADO E PAGO EM DESCONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
As infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar que verificadas na prestação de contas de gestão, tais como as decorrentes de omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, de registro incorreto das contas públicas, de envio de documento de forma intempestiva e de falta de transparência, ensejam a declaração da sua irregularidade, que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira dos Santos, vereador presidente à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação da sanção de multa de 130 (cento e trinta) UFERMS, ao Gestor Sr. Ivo Ferreira dos Santos, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012, conforme o item 2.3.8 deste relatório; pela determinar que a presente deliberação seja juntada ao processo de auditoria TC/6495/2017, para que sejam observados os pressupostos regimentais e legais do julgamento; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no Item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 294/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2447/2019
PROTOCOLO: 1963296
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADOS: ANTÔNIO DE PÁDUA; THIAGO FRANCISCO APARECIDO LINS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REGISTROS CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – IMPROPRIEDADES SANADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.
Verificado o cumprimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvadas impropriedades que sanadas, para recomendar aos ordenadores de despesas atuais que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas não mais ocorram.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Brasilândia/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsáveis o Sr. Francisco Aparecido Lins, ordenador de despesa e o Sr. Antônio de Pádua Thiago, prefeito municipal à época, pela quitação aos Ordenadores de Despesa, Sr. Francisco Aparecido Lins, e o Sr. Antônio de Pádua Thiago e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 296/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2551/2018
PROTOCOLO: 1890574
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS: MARIA MARGARIDA DE MATOS; JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS APURADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DOS ANEXOS 6, 8 E 9 – PORTAL DO JURISDICIONADO SEM CAMPO PARA ENVIO – PREENCHIMENTO ERRÔNEO EM PARTE DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 15 – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DESPROVIDO DE ASSINATURA DE MEMBRO E COM ASSINATURA EM DUPLICIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – FUNÇÃO DO CONTROLE INTERNO EXERCIDA POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.
Verificado o cumprimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvadas as impropriedades detectadas que não prejudicaram a análise, mas que ensejam as recomendações cabíveis ao atual gestor para que tais falhas sejam devidamente corrigidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva, da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsáveis a Sra. Maria Margarida de Matos, ordenadora de despesa à época e o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito municipal à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação aos Ordenadores de Despesa, Sra. Maria Margarida de Matos e o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012; e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

ACÓRDÃO - AC00 - 299/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2554/2019
PROTOCOLO: 1963501
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO. Constatado diversas infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, tais como as decorrentes de registro das contas públicas de forma ou modo irregular, da ausência de documentos de remessa obrigatória e da falta de transparência nas contas públicas, é declarada a irregularidade das contas, que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal e ordenador de despesas à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular; ausência de documentos de remessa obrigatória; e falta de transparência nas contas públicas; pela aplicação da sanção de multa de 200 (duzentos) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item 2.4.8 deste relatório; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima nominado, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 301/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2765/2018
PROTOCOLO: 1892298
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – OMISSÃO DE ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – REGISTRO INCORRETO DAS CONTAS PÚBLICAS – PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS OU MATERIAIS EXIGIDOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO. As infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar da prestação de contas anual de gestão, tais como as decorrentes da omissão no envio de documento de remessa obrigatória, do registro incorreto das contas públicas e da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, ensejam o julgamento pela sua irregularidade, que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

2017, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Roberto Collins, vereador presidente à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos; omissão de envio de documento de remessa obrigatória, registro das contas públicas de modo irregular e prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos; pela aplicação da sanção de multa no valor correspondente a 110 (cento e dez) UFERMS, ao Gestor Sr. Sebastião Roberto Collins, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012, conforme o subitem 2.3.11 do relatório; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 23 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 321/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4782/2019
PROTOCOLO: 1976205
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
REQUERENTE: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO: BRUNO ROCHA DA SILVA OAB-MS 18.848 E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO 10.094
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO DE 6 MESES E 13 DIAS NÃO JUSTIFICADO – VALOR ADEQUADO – IMPROCEDÊNCIA.
1. Confirmada a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte com atraso de 6 (seis) meses e 13 (treze) dias, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificá-la, permanece a infração e a sanção de multa, que arbitrada no valor adequado, conforme os requisitos legais, observando o limite de trinta UFERMS.
2. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG-G.MJMS810/2015, proferida nos autos do Processo TC/18475/2012, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 323/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4100/2016/001
PROTOCOLO: 1878086
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: JORGE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – PENSÃO POR MORTE – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATRASO INFERIOR A 6 MESES – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ISENÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Declarada a regularidade dos atos analisados, no caso em concreto, em que ocorreu apenas o atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas (com prazo excedido inferior a 6 meses), sem ocasionar prejuízo, é cabível o provimento do recurso para isentar o recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Oliveira Martins, Diretor-Presidente da Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, vigente à época, para o fim de excluir os itens "2" e "3" da DSG - G.JD - 12616/2017, prolatada nos autos do Processo TC/4100/2016, no sentido de desobrigar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 324/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4100/2017/001
PROTOCOLO: 2018204
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ATOS REGULARES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTA – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.
1. É afastada a multa aplicada ao recorrente pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal diante da comprovação do envio tempestivo dos documentos a esta Corte Fiscal.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez, diretora-presidente da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época; e no mérito, pelo provimento do Recurso para o fim de reformar a Deliberação do Acórdão AC02 - 1084/2019, prolatada nos autos do Processo TC/4100/2017, excluindo os itens "1" e "2", para desobrigar a recorrente do pagamento da multa imposta.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 325/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8168/2018/001
PROTOCOLO: 1991654
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – DECISÃO PELO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATRASO INFERIOR A 4 MESES – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ISENÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Declarada a regularidade dos atos analisados, no caso em concreto, em que ocorreu apenas o atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas (com prazo excedido inferior a 4 meses), sem ocasionar prejuízo, é cabível o provimento do recurso para isentar o recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques, Ex-Prefeita do Município de Antônio João/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, no mérito, para o fim de excluir os itens "II" e "III" da Decisão Singular DSG – G.JD – 3399/2019, prolatada nos autos do Processo TC/8168/2019, no sentido de desobrigar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 328/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9165/2016/001
PROTOCOLO: 1965185
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
RECORRENTE: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA – INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB) – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.
Declarada a regularidade dos atos da contratação, no caso em concreto, em que ocorreu o atraso no encaminhamento dos documentos, o qual não ocasionou prejuízo, é cabível o provimento do recurso para isentar o recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal, e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo José Severino de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos Artigos 159 e seguintes do RITC/MS, reformando-se a Deliberação AC01 - 1686/2018, proferida no Processo TC/9165/2016, para excluir os itens IV e V, desobrigando o recorrente ao pagamento da multa aplicada, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e precedentes desta Corte Fiscal; e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 331/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7531/2018
PROTOCOLO: 1914727
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
REQUERENTE: FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 45 DIAS – APLICAÇÃO DA LINDB – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROCEDÊNCIA.
1. Verificado o registro do ato de admissão de pessoal pela decisão, no caso em concreto, em que ocorreu apenas o atraso no encaminhamento dos documentos de 45 (quarenta e cinco) dias, que não ocasionou prejuízo, é cabível o afastamento da sanção imposta pela remessa intempestiva, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal.
2. Procedência do pedido de revisão, para o fim de afastar a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento ao pedido formulado, excluindo o item "III" da Decisão DSG-G.JRPC-3813/2014, proferida nos autos do Processo TC/03035/2012, e afastar a multa ali imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 332/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7600/2019
PROTOCOLO: 1983298
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL OAB/MS 20.716
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADE – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROCEDÊNCIA.
1. A inexistência de oportunidade ao contraditório e à ampla defesa durante a instrução processual, acerca da irregularidade que fundamenta a penalização do requerente, em desacordo com as disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88 e art. 112, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, caracteriza hipótese de nulidade constante no inciso III do art. 73 da LC n. 160/12.
2. Procedência do Pedido de Revisão para o fim de desconstituir decisão, determinando a reabertura da instrução processual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e pela procedência do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, para o fim de desconstituir a Deliberação DSG - G.MJMS - 16415/2017, proferida nos autos TC/27857/2016, em face do prejuízo ao direito constitucional do jurisdicionado em manifestar-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos, devendo-se reabrir a instrução processual, com fundamento nas disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal e arts. 112, I, e 113, I, II e III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 335/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7605/2019
PROTOCOLO: 1983322
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

REQUERENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL OAB/MS 20.716
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADE – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROCEDÊNCIA.
1. A inexistência de oportunidade ao contraditório e à ampla defesa durante a instrução processual, acerca da irregularidade que fundamenta a penalização do requerente (intempestividade na remessa dos documentos), em desacordo com as disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88 e art. 112, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, caracteriza hipótese de nulidade constante no inciso III do art. 73 da LC n. 160/12.
2. Procedência do Pedido de Revisão para o fim de desconstituir decisão, determinando-se a reabertura da instrução processual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do presente Pedido de Revisão formulado por Wlademir de Souza Volk, para o fim de desconstituir a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 16437/2017, proferida nos autos TC/27899/2016, em face do prejuízo ao direito constitucional do jurisdicionado em manifestar-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos, devendo-se reabrir a instrução processual, com fundamento nas disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal e arts. 112, I, e 113, I, II e III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 336/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7609/2019
PROTOCOLO: 1983334
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO: RENATA CRISTINA DO AMARAL OAB-MS 20.176
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADE – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROCEDÊNCIA.
1. A inexistência de oportunidade ao contraditório e à ampla defesa durante a instrução processual, acerca da irregularidade que fundamenta a penalização do requerente (intempestividade na remessa dos documentos), em desacordo com as disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88 e art. 112, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, caracteriza hipótese de nulidade constante no inciso III do art. 73 da LC n. 160/12.
2. Procedência do pedido de revisão para o fim de desconstituir decisão, determinando-se a reabertura da instrução processual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, para o fim de desconstituir a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 16447/2017, proferida nos autos TC/29168/2016, em face do prejuízo ao direito constitucional do jurisdicionado em manifestar-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos, devendo-se reabrir a instrução processual, com fundamento nas disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal e arts. 112, I, e 113, I, II e III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 338/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7716/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

PROTOCOLO: 1983306
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL OAB/MS 20.716
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES SUFICIENTES – APLICAÇÃO DA LINDB – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – DESNECESSIDADE – PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL – PROCEDÊNCIA.
Ocorrido o julgamento pela regularidade dos atos, somente com a imposição de multa pelo atraso na remessa de documentos ao Tribunal de 4 (quatro) meses, que não ocasionou qualquer prejuízo, entende-se possível afastar a sanção, em consideração aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos dos art. 22 da LINDB, sendo desnecessária a reabertura da instrução processual, tendo em vista a ausência de penalidade e o princípio da celeridade processual. Procedência ao pedido de revisão para afastar a multa imposta pela decisão singular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, e procedência ao pedido formulado, excluindo os itens “2” e “3” da Deliberação DSG - G.MJMS - 15113/2017, proferida nos autos do Processo TC/21044/2016, e afastar a multa ali imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 348/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7863/2019
PROTOCOLO: 1985108
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
REQUERENTE: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO DE MENOS DE 2 MESES – RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE – APLICAÇÃO DA LINDB – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROCEDÊNCIA.
1. Declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, no caso em concreto, em que ocorreu o atraso no encaminhamento dos documentos de menos de 2 (dois) meses, de responsabilidade do recorrente, o qual não ocasionou prejuízo, é cabível afastar a sanção imposta pela remessa intempestiva, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal.
2. Procedência do pedido de revisão, para o fim de afastar a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão interposto por Getulio Furtado Barbosa, para o fim de excluir os itens “IV” e “V” da Decisão Singular DSG - G.JD - 4545/2016, prolatada no Processo TC/7936/2013, e afastar a multa ali imposta, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

ACÓRDÃO - AC00 - 350/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8576/2019
PROTOCOLO: 1873412
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE: REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – REQUISITOS AUTORIZADORES – NÃO PREENCHIMENTO – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – IMPROCEDÊNCIA.
1. Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o art. 37, IX, da CF/88, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.
2. O simples inconformismo do requerente não afasta os fundamentos do julgado que não registrou a contratação temporária de pessoal para exercer a função de Professor diante da ausência do contrato de trabalho, da justificativa para contratação, e da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, impossibilitando a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88.
3. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites, mantendo inalterados os comandos proferidos na Decisão Singular DSG-G.RC-11914/2017, prolatada nos Autos TC/07444/2015.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 9 de março de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 426/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11239/2020
PROTOCOLO: 2075932
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSOS APENSADOS: TC/5438/2020 / DENÚNCIA TC/11239/2020 CONTROLE POSTERIOR
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO
INTERESSADA: DEMÉTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA: ANA CHRISTINA BARBOSA BOUERI – OAB/SP 441.050
VALOR: R$ 8.485.276,80
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA – ANÁLISE EM CONJUNTO – CONTROLE POSTERIOR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA ESTRUTURAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE GESTÃO PÚBLICA E APOIO À FISCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE DE CONTRATOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DAS CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS CELEBRADAS PELO MUNICÍPIO – BENS E SERVIÇOS COMUNS – LOTE ÚNICO – INEXISTÊNCIA DE OFENSA – REGISTRO EM PELO MENOS TRÊS CONSELHOS PROFISSIONAIS DE CLASSE – ELABORAÇÃO DE ANÁLISES SOBRE OS CONTRATOS DE CONCESSÃO – JUSTIFICATIVA – AGEREG – CONTRATAÇÃO DE APOIO INSTRUMENTAL – POSSIBILIDADE – EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ASSINADOS SÓ PELO RECEPTOR FINAL MESMO NO CASO DE SUBCONTRATAÇÕES – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.
1. Observadas as disposições regimentais, descritas no art. 62 do Regimento Interno, é cabível a análise em conjunto do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a respectiva ata de registro de preços, bem como a denúncia contra esse mesmo certame.
2. Considerando que o conceito de “bens e serviços comuns” tem passado no campo doutrinário e jurisprudencial por evoluções, atualmente “a definição trazida no art. 1º da Lei n. 10.520/2002 não se encontra mais atrelada à mera noção de ‘simplicidade’, de modo que a complexidade e o alto grau de intelectualidade do objeto não são impeditivos para seu enquadramento no conceito de comum”. O objeto da licitação (apoio administrativo e apoio fiscalizatório nas Concessões e Parcerias Público Privadas) é comum, o que admite a modalidade pregão, e o fato de ter dois componentes não impede essa classificação.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

3. É lícita, segundo o TCU, a utilização de pregão para contratação de serviço técnico de apoio à fiscalização de projetos executivos e de execução de obras de engenharia, desde que os serviços objeto do certame possam ser especificados no edital "de forma objetiva, consoante os termos usuais de mercado, ajustando-se, portanto, ao conceito de 'serviço comum' definido no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002". (Acórdão n.º 2899/2012- Plenário, TC-027.389/2012-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.10.2012).
4. Com relação ao lote único na licitação (falta de parcelamento), não existe ofensa ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, diante da demonstração da necessidade de solução única, tendo em vista que desenhada em etapas de um mesmo trabalho, que deve ser coordenado e executado por uma mesma equipe. O dispositivo legal incentiva o parcelamento das obras, serviços e compras, mas desde que sejam "técnica e economicamente viáveis".
5. A exigência de que a empresa ou consórcio participante apresente registro em pelo menos três Conselhos Profissionais de Classe, apontada como possível irregularidade pelo denunciante, é justificada pela abertura para a participação de consórcios no pregão, além das disciplinas técnicas envolvidas no objeto da licitação, não havendo a restrição alegada.
6. A elaboração de análises sobre os contratos de concessão abrange atividades típicas estatais, equivalendo a auditorias de conformidade que são atribuídas à Agereg por força do disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 4.423/2006. Portanto, em relação à "verificação independente de contratos de públicos", incluída contratação pública da Agereg, há que se respeitar o limite estabelecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também no Decreto nº 9.507/2017, mesmo que de forma analógica. Assim, a licitude do Pregão Eletrônico só se dá em relação à contratação de apoio instrumental, não se estendendo à auditoria independente de contratos públicos de concessão.
7. Verificado que quase a totalidade dos atos praticados na primeira fase da contratação está em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 88/2018, exceto quanto a duas impropriedades formais que, apesar de não terem comprometido a competitividade do pregão, demandam providências (quanto aos itens: a) não poderão participar da licitação empresas que se encontrarem em situação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, dissolução, liquidação, ressalvado o disposto no subitem 5.2.3.1 deste edital, e b) Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica assinados pelo cliente final, receptor principal dos serviços, ainda que os serviços tenham sido subcontratados), é declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico e da respectiva ata de registro de preços, com determinação ao responsável para que adote medidas para evitar repetições nas próximas licitações.
8. É determinado ao responsável para que não extrapole o limite da licitude deste Pregão Eletrônico nº 48/2020, que só se dá em relação à contratação de apoio instrumental, não se estendendo à auditoria independente de contratos públicos de concessão; que oriente seus subordinados a extirparem dos próximos editais de licitação a exigência indevida de atestados de capacidade técnica assinados só pelo receptor final, mesmo no caso de subcontratações, e a vedação à participação de empresas em recuperação extrajudicial, a ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com a comprovação nestes autos no mesmo lapso temporal, a fim de assegurar a efetividade do Controle Externo.
9. Procedência parcial da denúncia em razão da exigência indevida de atestados de capacidade técnica assinados só pelo receptor final, mesmo no caso de subcontratações, e pela vedação à participação de empresas em recuperação extrajudicial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 48/2020 e da respectiva Ata de Registro de Preços nº 62/2020, realizados pelo Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela procedência parcial da Denúncia, em razão da exigência indevida de atestados de capacidade técnica assinados só pelo receptor final, mesmo no caso de subcontratações, e pela vedação à participação de empresas em recuperação extrajudicial; pela determinação ao responsável para que não extrapole o limite da licitude deste Pregão Eletrônico nº 48/2020, que só se dá em relação à contratação de apoio instrumental, não se estendendo à auditoria independente de contratos públicos de concessão; que oriente seus subordinados a extirparem dos próximos editais de licitação a exigência indevida de atestados de capacidade técnica assinados só pelo receptor final, mesmo no caso de subcontratações, e a vedação à participação de empresas em recuperação extrajudicial, a ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com a comprovação nestes autos no mesmo lapso temporal, a fim de assegurar a efetividade do Controle Externo; e pela comunicação deste julgamento às autoridades responsáveis e aos demais interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, devendo ser juntada cópia desta decisão no processo da Denúncia TC/5438/2020, o qual só será arquivado após a comprovação de cumprimento da Determinação acima especificada.

Campo Grande, 9 de março de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de abril de 2022.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO - AC02 - 22/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17590/2014
PROTOCOLO: 1557780
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
INTERESSADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARTA LTDA - EPP
VALOR: R$ 2.227.977,60
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL – FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO – MINUTA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO – CLÁUSULA – PREVISÃO – ADIANTAMENTO DE VALOR CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DECORRENTE DO PROCEDIMENTO – PRINCÍPIO DO NON BIS IS IDEM – REALIZAÇÃO DE LAUDOS DE AVALIAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – VALOR PRATICADO NO MERCADO IMOBILIÁRIO – RECOMENDAÇÃO – ESTUDO SOBRE EVENTUAL VALOR INDEVIDO PAGO – AVALIAÇÃO DO JUSTO VALOR DA LOCAÇÃO – DETERMINAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, realizado para a locação de imóvel para abrigar unidade hospitalar, que apresenta previsão na minuta contratual de adiantamento de valor sem justificativas ou esclarecimentos, contrariando a legislação aplicável, o que acarreta a aplicação de multa ao responsável.
2. A formalização do contrato administrativo, ainda que observados os dispositivos legais, é declarada irregular por contaminação da ilicitude da primeira fase, sem imposição da sanção de multa, a fim de evitar bis in idem, conforme entendimento deste Tribunal.
3. É cabível a recomendação ao atual Gestor para que proceda a realização de Laudos de Avaliação para locação de imóveis, em atendimento aos determinantes legais, a fim de atingir à compatibilidade do valor praticado no mercado imobiliário, determinando-se ainda aos atuais responsáveis, o prefeito municipal e o presidente do conselho curador da fundação hospitalar, para que promovam estudo sobre eventual valor indevido pago pela locação do imóvel, visando ressarcimento da Municipalidade, e que, caso o contrato ainda esteja em vigor, realizem a devida avaliação do justo valor da locação (e não do imóvel), por meio de laudo específico, considerando aspectos como depreciação, localização, valor de aluguel em imóveis semelhantes, valor venal do imóvel e do preço de venda, Custo Unitário Básico (CUB) e outros itens sindicáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 80/2014, e da formalização do Contrato de Locação de Imóvel Não Residencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde/Fundação Hospitalar de Mundo Novo, com o Hospital e Maternidade Santa Marta Ltda - EPP, em razão da Cláusula 4º, constar adiantamento de valor contratual, sem devida justificativa e esclarecimento, contrariando a legislação aplicável, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, ex-prefeito do Município de Mundo Novo e Ordenador do Fundo Municipal de Saúde por infração às normas legais, atraindo a incidência do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; pela recomendação ao atual Gestor, que proceda a realização dos Laudos de Avaliação para locação de imóveis, em atendimento aos determinantes legais, realizando a compatibilidade do valor praticado no mercado imobiliário; pela determinação aos atuais responsáveis, o Prefeito Municipal de Mundo Novo e o Presidente do Conselho Curador da Fundação Hospitalar de Mundo Novo, para que promovam estudo sobre eventual valor indevido pago pela locação do imóvel, visando ressarcimento da Municipalidade, e que, caso o Contrato ainda esteja em vigor, realizem a devida avaliação do justo valor da locação (e não do imóvel), por meio de laudo específico, considerando aspectos como depreciação, localização, valor de aluguel em imóveis semelhantes, valor venal do imóvel e do preço de venda, Custo Unitário Básico (CUB) e outros itens sindicáveis; e pela concessão de prazo de 45 dias para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do FUNTC, bem como atendam à determinação contida no item III e IV, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

ACÓRDÃO - AC02 - 29/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18568/2015
PROTOCOLO: 1620181
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: SILVIO CARLOS SENHORINI
INTERESSADO: AJB TAKARA EIRELI - EPP
VALOR: R$ 80.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AOS PACIENTES DO SUS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DEMONSTRAÇÃO CORRETA DE DESPESAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho que atende às prescrições legais vigentes e exibe a similitude entre os valores empenhados, liquidados e pagos.
2. A intempestividade na remessa da documentação obrigatória atrai a imposição de multa ao responsável, além da recomendação ao atual gestor para a fiel observância das normas de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 959/2015, oriundo do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 45/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina e a empresa AJB Takara Eireli - EPP, nos termos do artigo 59, caput, I da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Silvio Carlos Senhorini, Secretário Municipal de Saúde à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos artigos 21, inciso X, 42, inciso II, 44, inciso I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 170, § 1º, inciso I, alínea "a", e 172, inciso I, alínea "b", todos da Resolução Normativa nº 76/2013; pela concessão de prazo de 45 dias úteis para que o(s) responsável(eis) nominado(s) no item "II", efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica e pela recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 30/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13379/2016
PROTOCOLO: 1698188
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS: PEDRO ARLEI CARAVINA; ZÉLIA BONFIM DAS VIRGENS
INTERESSADO: SEFE – SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA LTDA
VALOR: R$ 279.862,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO DE ENSINO PARA ALUNOS E PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, demonstrada pelos documentos de envio obrigatório, de acordo com as disposições da Resolução Normativa desta Corte vigente à época, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 49/2016, oriundo do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 09/2016, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa SEFE – Sistema Educacional Família e Escola Ltda, nos termos do artigo 59, caput, I da Lei Complementar nº 160/2012 e pela quitação aos responsáveis, Sr. Pedro Arlei Caravina e

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Sra. Zélia Bonfim das Virgens, respectivamente Prefeito Municipal e Secretária Municipal à época para efeitos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 33/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12890/2018
PROTOCOLO: 1946238
TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO: POSTO RODRIGUES ALVES SANTA RITA DO PARDO LTDA
VALOR: R$ 93.560,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER DEMANDAS DA FROTA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE DECORRENTE DO PROCEDIMENTO – PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETA DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação que desprovido do termo de referência, cuja falta prejudica o processo por ausência das principais informações referentes ao objeto, as quais servem de parâmetro para o seu correto prosseguimento, assim como de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, exigência do art. 38 da Lei 8.666/93, que atrai a aplicação de multa ao responsável.
2. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo, ainda que observados os dispositivos legais, em razão da contaminação pela ilicitude da primeira fase, conforme artigo 49 da Lei 8.666/93, sem cominação de multa, a fim de não caracterizar bis in idem na imposição da sanção.
3. Declara-se a regularidade da execução financeira do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes e exibe identidade entre os valores relativos ao processamento dos estágios da despesa, sendo, contudo, aplicada a sanção de multa ao responsável em razão da intempestividade na remessa dos seus documentos.
4. É emitida recomendação ao atual responsável pelo município para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como as regras para a apresentação de documentos essenciais (termo de referência e parecer jurídico sobre minuta do contrato).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação n.º 29/2018 celebrado pelo Município de Santa Rita do Pardo, tendo em vista a ausência de documentos essenciais, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 100/2018, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Posto Rodrigues Alves Santa Rita do Pardo LTDA em razão da contaminação lógico cronológico, no termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I e II do RITC/MS; pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 100/2018 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Posto Rodrigues Alves Santa Rita do Pardo LTDA, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS; pela aplicação de multa no valor total de 80 UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, distribuídos em 30 UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, todos da Lei Complementar n.º 160/2012 e 50 UFERMS em virtude da irregularidade do Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação n.º 29/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 100/2018, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos essenciais para a análise do feito, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela recomendação ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como, às regras para a apresentação de documentos essenciais (termo de referência e ausência do parecer jurídico sobre minuta do contrato), nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e pela concessão de prazo de 45 dias úteis para que o responsável nominado, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

ACÓRDÃO - AC02 - 36/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15865/2017
PROTOCOLO: 1835113
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO: I.A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA - ME
VALOR: R$ 160.512,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE RAÇÃO DE CANINOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DEMONSTRAÇÃO CORRETA DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE ATESTO DO FISCAL DE CONTRATO NAS NOTAS FISCAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
1. É declarada a regularidade da formalização do contrato Administrativo em que observadas as determinações legais, em especial a Lei Federal nº 8.666/93, e normas regulamentares desta Corte.
2. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, que atende às prescrições legais vigentes exibindo, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, mas ressalvada a ausência do atesto dos fiscais designados (titular ou substituto) nas Notas Fiscais, que contêm assinaturas de outros servidores, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 122, do RITC/MS, o que resulta na recomendação ao responsável para fiel observância da Lei neste ponto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 81/2017 celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa I.A. Campagna Junior & CIA LTDA - ME, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela regularidade com ressalva da execução financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa I.A. Campagna Junior & CIA LTDA - ME, em razão da falta do atesto do fiscal do contrato nas Notas Fiscais, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 122, do RITC/MS; pela recomendação ao atual responsável, para que determine à sua equipe a fiel observância no que diz respeito à obrigação do Fiscal do Contrato de atestar todas as Notas Fiscais, nos moldes determinados pela Lei nº 8.666/93 e pela quitação ao responsável, Sr. José Carlos Barbosa, Secretário de Estado de justiça e Segurança Pública/ MS, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 37/2022

PROCESSO TC/MS: TC/181/2018
PROTOCOLO: 1879899
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO: ENZO CAMINHÕES LTDA
VALOR: R$ 349.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE 2 VEÍCULOS AMBULÂNCIA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIDADES CUMPRIDAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETA DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos 1º e 2º Termos Aditivos, assim como da execução financeira, que realizados de acordo com as determinações legais, em especial a Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, e atendem as normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 169/2017, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Enzo Caminhões Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização dos 1º e 2º

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 169/2017, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Enzo Caminhões Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 169/2017, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Enzo Caminhões Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 41/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19074/2015
PROTOCOLO: 1635860
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO: MARQUES & HABERMANN PEDIATRIA S/S LTDA
VALOR: R$ 149.760,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMAMENTO PÚBLICO – TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE PEDIATRIA E NEUROLOGIA PARA ATENDER OS BENEFICIÁRIOS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da inexigibilidade de licitação que originou o chamamento público, bem como da formalização termo de credenciamento e do seu termo aditivo que realizados em conformidade com as determinações legais, em especial as contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação que originou o Chamamento Público nº 02/2015, celebrado pelo Município de Bataguassu, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização do Contrato/Termo de Credenciamento nº 100002-2015, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Marques & Habermann Pediatria S/S LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato/Termo de Credenciamento nº 100002-2015, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Marques & Habermann Pediatria S/S LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 42/2022

PROCESSO TC/MS: TC/191/2019
PROTOCOLO: 1952218
TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO: NR SERIGRAFIA E CONFECÇÕES LTDA - EPP
VALOR: R$ 108.780,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE UNIFORMES – PESQUISA DE PREÇO ELABORADA JUNTO A 3 FORNECEDORES – NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – APRIMORAMENTO DA PESQUISA DE PREÇOS – FONTES DIVERSAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
1. É declarada a regularidade da dispensa de licitação, bem como da formalização do contrato administrativo e da execução financeira que atendem às prescrições legais vigentes e aplicáveis à matéria.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

2. Verificada a realização de pesquisa de preço somente junto a 3 fornecedores, é recomendado ao atual responsável para que, em seus futuros certames, proceda a ampliação da pesquisa com fontes diversas, a exemplo de pesquisa de fornecedores, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de registro de preços, contratações feitas pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento Dispensa de Licitação nº 156/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termo do art. 59, I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 124, II do RITC/MS; pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 256/2018, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa NR Serigrafia e Confecções Ltda – EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 124, II, do Regimento Interno - TCE/MS; pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 256/2018, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa NR Serigrafia e Confecções Ltda - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela recomendação ao atual responsável para que em seus futuros certames, proceda à realização de pesquisa de preços em fontes diversas, a exemplo de pesquisa de fornecedores, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de registro de preços, contratações feitas pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública; pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Angelo Chaves Guerreiro, com fulcro no art. art. 59, §1º, I, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 43/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2115/2021
PROTOCOLO: 2093239
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO
INTERESSADOS: DISTRIBUIDORA A C L DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA-EPP; ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA-ME; BRUNO DE SOUZA BERETTA; FJA MASTER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME; DARCIMARA CRISTINA DE QUEIROZ-ME; W S QUEIROZ INFORMATICA-ME; F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME; RAPHAEL APARECIDO GARCIA DOS SANTOS; FÁBIO EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA EIRELI; TAC COELHO JÚNIOR IFORMATICA; LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP; THADS SERVIÇOS EIRELI-ME; INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME; TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI-EPP; ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LIDA-ME
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092 E OUTROS
VALOR: R$ 1.067.472,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE – CONTRATAÇÃO – 2ª FASE – PROCESSO ESPECÍFICO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE POSSÍVEIS CONTRATOS OU SUBSTITUTOS – AUTUAÇÃO EQUIVOCADA – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a extinção processual e determinado o arquivamento dos autos de prestação de contas referente à 2ª fase da contratação, objeto de processo específico conforme as normas desta Corte, em que inexistente qualquer contrato ou substitutivo contratual, revelando a ausência de objeto para análise e a autuação equivocada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento e extinção do presente processo, em razão da ausência da remessa de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias, que ocasionou a ausência de objeto para análise, com fulcro no artigo 186, V, “b”, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de abril de 2022.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2898/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5724/2021
PROTOCOLO: 2106920
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNCIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 07/2021.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021.
INTERESSADOS: SUPERMECADO KAIO LTDA ME, ALEX SANDRO DA SILVA MAIDANA EIRELI, COMERCIAL GALIPHE EIRELI ME, SKS COMERCIAL DE MOVEIS E EQUIPAMENTO EIRELI E COMERCIAL MALLONE EIRELI.
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA.
VALOR CONTRATADO: R$ 171.530,60.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 013/2021, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 07/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor
01	SUPERMECADO KAIO LTDA ME	119.645,37
02	ALEX SANDRO DA SILVA MAIDANA EIRELI	21.319,55
03	COMERCIAL GALIPHE EIRELI ME	13.802,45
04	SKS COMERCIAL DE MOVEIS E EQUIPAMENTO EIRELI	11.722,45
05	COMERCIAL MALLONE EIRELI	5.038,48
	Total	**171.530,60**

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2021, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como o Regimento Interno.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-735/2022 (peça nº 18) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços nº 07/2021, nos termos do artigo 121, I, "a" do Regimento Interno.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 013/2021 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 07/2021, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 13/2021 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 07/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 121, caput, I, "a", do Regimento Interno.

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2868/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5762/2021
PROTOCOLO: 2107053
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO-MS
ORDENADOR DE DESPESAS: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 06/2021
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2021
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS
VALOR REGISTRADO: R$ 834.274,28
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 012/2021(peça nº10) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 06/2021 (peça n.º 13), correspondente à 1ª fase, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO - MS** e as empresas **SUPERMERCADO KAIO LTDA ME, HOME NUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI EPP, e LOOK MERCADO LTDA ME.**

O objeto contratado refere-se à aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para serem utilizados na Rede Municipal de Ensino, Departamento de Cultura e na Secretaria Municipal de Educação de Antônio João - Ms.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a análise ANA – DFE – 10650/2021 (peça n.º 17), manifestando-se pela **regularidade** da fase processual em análise.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 4ªPRC – 775/2022 (peça n.º 18), concluiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em tela.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, supramencionados, foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da RTCE/MS n.º 98/2018 c/c a RTCE/MS n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º12/2021 (peça nº10), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 06/2021(peça nº13), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS e as empresas SUPERMERCADO KAIO LTDA ME, HOME NUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI EPP, e LOOK MERCADO LTDA ME, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, "*Caput*", I, "*a*", do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2875/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7066/2018
PROTOCOLO: 1911570
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2018.
PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2018.
CONTRATADO: J.Z. COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
VALOR: R$ 166.001,00.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual - Contrato Administrativo nº 43/2018, originário do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 08/2018), celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa J.Z. COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME., tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, em sua análise de nº 9231/2021 (fls. 21-23) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (2ª fase), celebrado entre o Município de Coxim e a empresa J.Z. COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 4ª PRC-44/2022 (fls. 24), opinou pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2018, nos termos do art. 59, inciso I, da lei Complementar estadual nº 160/2012 cc. o art. 121, inciso II, do Regimento interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 43/2018) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação - AC1 – 1824/2018, constante no processo TC/MS nº 6908/2018, cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 43/2018), nos termos do artigo 121, II e da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 43/2018), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei nº 8.666/93 e alterações, lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 43/2018), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, da Resolução Normativa nº 98/2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

II. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Fiscalização de Gestão de Educação, - DFE para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2908/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03221/2017/001
PROTOCOLO: 1988758
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.WNB – 2474/2019, pela aplicação de multa de 20 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 3693/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 27.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6^0 §1^0 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6^0 §2^0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2914/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10138/2017/001
PROTOCOLO: 1990250
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.WNB –1487/2019, pela aplicação de multa de 50 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 3695/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 25.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2922/2022

PROCESSO TC/MS: TC/118691/2012/001
PROTOCOLO: 1878793
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Silas Jose da Silva, em face da Deliberação do Acórdão AC02 – 957/2016, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 37252022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 46.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2915/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13686/2016/001
PROTOCOLO: 1899500
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.ICN –384/2018, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 3703/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 17.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6^0 §1^0 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6^0 §2^0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2897/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1853/2022
PROTOCOLO: 2154289
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): KATIA MANVAILER GARCIA DE ALMEIDA - ADRIANA DA SILVA LEONARDO

Examina-se nos autos a nomeação das servidoras conforme os dados abaixo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Nome: KATIA MANVAILER GARCIA DE ALMEIDA	CPF: 043.102.271-20
Cargo: Profissional do Magistério – Professor de Língua Inglesa	Classificação no Concurso: 19º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 319/2018	Publicação do Ato: 26/12/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 09/02/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Remessa: 02/03/2018

1.2

Nome: ADRIANA DA SILVA LEONARDO	CPF: 016.813.751-84
Cargo: Profissional do Magistério – Professor de Língua Inglesa	Classificação no Concurso: 17º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 319/2018	Publicação do Ato: 26/12/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 09/02/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Remessa: 02/03/2018

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA – DFAPP -1256/2022, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-3114/2022 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação das servidoras Katia Manvailer Garcia de Almeida CPF 043.102.271-20 e Adriana da Silva Leonardo CPF 016.813.751-84, com base no art. 34, I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2899/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2014/2022
PROTOCOLO: 2154767
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): ALINI SUZANE DE OLIVEIRA - CARLA RHODEN

Examina-se nos autos a nomeação das servidoras conforme os dados abaixo:

Nome: ALINI SUZANE DE OLIVEIRA	CPF: 033.953.721-38
Cargo: Profissional do Magistério – Professor de Ciência	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 35/2018	Publicação do Ato: 20/02/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/04/2018
Prazo para Remessa: 15/05/2018	Remessa: 04/05/2018

Nome: CARLA RHODEN	CPF: 007.182.411.18
Cargo: Profissional do Magistério – Professor de Ciência	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 35/2018	Publicação do Ato: 20/02/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/04/2018
Prazo para Remessa: 15/05/2018	Remessa: 04/05/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA – DFAPP -1256/2022, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-3114/2022 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação das servidoras Alini Suzane de Oliveira CPF 033.953.721-38 e Carla Rhoden CPF 007.182.411-18, com base no art. 34, I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2917/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20448/2017/001
PROTOCOLO: 1997915
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.WNB –2932/2019, pela aplicação de multa de 20 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 3719/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 26.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6^0 §1^0 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6^0 §2^0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2918/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6005/2017/001
PROTOCOLO: 1997605
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Marco Antonio Pacco, em face da Deliberação do Acórdão AC01 – 586/2019, pela aplicação de multa de 50 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 3479/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 65.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2517/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00414/2016
PROTOCOLO: 1658755
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2700/2018, peça 37, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MCM - 2700/2018 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através do Acórdão - AC00 - 1762/2021, peça 21, do TC/00414/2016/001, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 44), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o credito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2570/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01057/2016
PROTOCOLO: 1661872
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. **REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre as convocações temporárias, julgadas pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2718/2018, peça 30, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 37), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2520/2022

PROCESSO TC/MS: TC/02443/2017
PROTOCOLO: 1788244
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 937/2020, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MCM - 937/2020 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 9456/2021, peça 10, do TC/02443/2017/001, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o credito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2544/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03257/2016
PROTOCOLO: 1672889
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: JUN ITI HADA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. **REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 107/2016, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 829/2017, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2521/2022

PROCESSO TC/MS: TC/04706/2017
PROTOCOLO: 1794970
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 1953/2018, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MCM - 1953/2018 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5363/2021, peça 08, do TC/04706/2017/001, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 21), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o credito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2539/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05393/2012
PROTOCOLO: 1333315
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. **REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 005/2012, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 5616/2014, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2530/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05456/2015
PROTOCOLO: 1587109
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 523/2017, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 523/2017 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através do Acórdão AC00 - 2146/2018, peça 09, do TC/04706/2017/001, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o credito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2639/2022

PROCESSO TC/MS: TC/06591/2016
PROTOCOLO: 1687818
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADA: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 11213/2018, peça 6, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 13), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2532/2022

PROCESSO TC/MS: TC/07007/2016
PROTOCOLO: 1692345
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 4368/2018, peça 25, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MCM - 4368/2018 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através do Acórdão AC00 - 553/2019, peça 09, do TC/07007/2016/001, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 39), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o credito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2541/2022

PROCESSO TC/MS: TC/08645/2017
PROTOCOLO: 1813783
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. **REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre as contratações temporárias, julgadas pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 1184/2020, peça 21, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2534/2022

PROCESSO TC/MS: TC/08663/2017
PROTOCOLO: 1813801

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 4999/2018, peça 12, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MCM - 4999/2018 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7319/2021, peça 08, do TC/08663/2017/001, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 19), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o credito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2664/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10620/2012
PROTOCOLO: 1338164
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6429/2016, peça 12, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2694/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11196/2020
PROTOCOLO: 2075803
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: JULIANA ROSADO VALENTE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Amambai/MS, para exercer o cargo de dentista.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 12).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13), pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, então prefeito municipal responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que os documentos não foram enviados no prazo determinado, em razão das constantes mudanças no SICAP ao TCE, (peça 19).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes pelo registro do ato de admissão.

1

Nome: Juliana Rosado Valente	CPF: 007.792.551-35
Cargo: dentista	Classificação no Concurso: 05º
Ato de Nomeação: Decreto n.757/2017	Publicação do Ato: 04/12/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/02/2018
Prazo para remessa: 15/01/2018	Remessa: **02/01/2020** Intempestividade

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de dentista para o qual foi designada, conforme Decreto nº 757/2017, sendo publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 06/12/2017. Ed.1989, (peça 02).

Em que pese o Responsável tenha alegado inconsistências no sistema SICAP (Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal), as razões e documentos apresentados na documentação encaminhada através de intimação não servem para justificar a remessa intempestiva dos documentos. Assim, deve ser aplicada a multa ao Responsável, Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, da Prefeitura Municipal de Amambai- MS, prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão da servidora acima, efetuado pela Prefeitura Municipal de Amambai, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS**, a Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, portador do CPF: 663.061.161-68, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2576/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11724/2014
PROTOCOLO: 1495464

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária s/n.º, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12829/2016, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2535/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11730/2014
PROTOCOLO: 1517896
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12837/2016, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o credito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2595/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11990/2016
PROTOCOLO: 1709317
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADA: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. **REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 339/2015, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 4410/2017, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2538/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12065/2015
PROTOCOLO: 1618468
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADA: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA A ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de ato de admissão, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3351/2017, peça 06, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3351/2017 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através da Decisão Singular - DSG - G.JD - 5931/2021, peça 10, do TC/12065/2015/001, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3351/2017.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 13), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o credito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2665/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12604/2016
PROTOCOLO: 1711102
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADA: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. **REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 361/2015, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3153/2019, peça 28, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2543/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13933/2015

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

PROTOCOLO: 1623366
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9298/2016, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9298/2016 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG - G.JD - 4834/2021, peça 10, do TC/13933/2015/001, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão DSG - G.MJMS - 9298/2016.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o credito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2542/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13943/2015
PROTOCOLO: 1623377
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9299/2016, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 21), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2995/2022

PROCESSO TC/MS: TC/37016/2011
PROTOCOLO: 1080298
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORD. DE DESPESAS: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINSITRATIVO 1658/2011
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E CONSUMO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EEDUCAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E CONSUMO. PRIMEIRO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 1658/2011, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade do Pregão Presencial n.º 004/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa VT Paraná Supermercado Ltda., tendo por objeto a aquisição de material de limpeza e consumo para a Secretaria Municipal de Educação.

Impende registrar que o referido contrato advém do Pregão Presencial nº 004/2011, julgado regular pela DSG-G.MJMS-6278/2011, nos autos do TC/37013/2011.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

O contrato principal foi julgado regular nesses autos pela Decisão Simples DSG-G.MJMS-6278/2011 (peça 8), sendo que nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato (2ª e 3ª fases).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação – DFE, peça 34, manifestou-se pela regularidade da formalização do aditivo contratual, bem como da execução financeira. Amparado pelos argumentos da equipe técnica, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 35), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 foram devidamente cumpridos no que tange à regularidade da matéria relativa à formalização do 1º Termo Aditivo, que teve como exclusivo objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato por 30 dias.

No que diz respeito à execução financeira e prestação de contas, também se verifica a regularidade, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 103.898,30
Valor Total de Empenhos	R$ 35.900,72
Total De Notas Fiscais	R$ 35.900,72
Total De Ordens De Pagamento	R$ 35.900,72

Com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização da nota de empenho e sua execução financeira, visto que se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições do RITCE/MS c/c a Instrução Normativa 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 1658/2011 (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa VT Paraná Supermercado Ltda. CNPJ: 06.088.542/0001-44, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III do RITCE/MS;

II) INTIMAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2878/2022

PROCESSO TC/MS: TC/37014/2011
PROTOCOLO: 1080297
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORD. DE DESPESAS: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2011
PROC. LICITATÓRIO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 1659/2011
CONTRATADO: MERCADO VERATI LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E CONSUMO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR: R$ 157.566,60
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E CONSUMO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 1659/2011, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS e a empresa Mercado Verati LTDA., tendo por objeto a aquisição de material de limpeza e consumo para secretaria municipal de educação, com valor contratual no montante de R$ 157.566,60.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2011, foi julgado irregular por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6278/2011.

A Formalização do Contrato foi julgada regular por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-226/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira (2ª e 3ª fase).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Educação – DFE 5544/2019, manifestou-se pela regularidade do 1º termo aditivo e da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 3675/2022, opinou pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira.

O 1º Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência do contrato por mais 30 dias. Com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização do termo aditivo, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 54, de 14 de dezembro de 2016.

Por derradeiro, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 157.566,60
Valor Empenhado	R$ 37.938,67
Total De Notas Fiscais	R$ 37.938,67
Total De Ordens De Pagamento	R$ 37.938,67

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Assim, em análise aos documentos de execução financeira acostados aos autos verifica-se que os procedimentos de empenho, liquidação e pagamento guardam equivalência entre si, portanto, de acordo com as regras definidas no contrato, assim como, com os artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** da Formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 1659/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ: 15.389.596/0001-30, e a empresa Mercado Verati LTDA., CNPJ: 02.318.826/0001-29, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2662/2022

PROCESSO TC/MS: TC/808/2010
PROTOCOLO: 966056
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: NELSON INÁCIO MORENO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 48/2009
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 48/2009. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre inspeção ordinária - 48/2009, julgada pela Decisão Simples DA 1ª Câmara DS01-SECSES-431/2012, peça 04, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 14), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o credito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2533/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11560/2018
PROTOCOLO: 1939357
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ZIRLENE DA CRUS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de pensão por morte concedida à beneficiária Zirlene da Crus, na condição de companheira do servidor Solo Albano de Souza, em vida, aposentado.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a pensão por morte concedida à beneficiária Zirlene da Crus, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A pensão deferida por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1.472/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.745, de 20 de setembro de 2018 (peça 11), foi regularmente prevista no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra " a", art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, todos da lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei n.º 4.963/2016.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão de morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2505/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11957/2018
PROTOCOLO: 1942246
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: DIVAIR TEIXEIRA DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária Divair Teixeira de Souza, na condição de cônjuge, do servidor público aposentado falecido Emilio Correa de Souza, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, constata-se que a pensão por morte concedida a beneficiária Divair Teixeira de Souza, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para concessão do ato, por meio Portaria "P" AGEPREV n.1.576/2018, publicada no Diário Oficial, de 15 de outubro de 2018, Ed.9.761 (peça 11), estão previstos no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, a contar de 15 de agosto de 2018 (Processo n. 55/503261/2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a pensão por morte concedida, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2536/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12035/2018
PROTOCOLO: 1942355
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIOS: CELSO GOTARDI e MARIA FERNANDA DE SOUZA GOTARDI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIOS. CÔNJUGE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de pensão por morte concedida aos beneficiários Celso Gotardi e Maria Fernanda de Souza Gotardi, na condição de cônjuge e filha da servidora Claudia Lucia de Souza Gotardi, em vida, aposentada.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a pensão por morte concedida aos beneficiários Celso Gotardi e Maria Fernanda de Souza Gotardi, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A pensão foi concedida regularmente prevista no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra " a", art. 44, inciso I, art. 46, caput e § 2º, todos da lei n.º 3.150/2005, a contar de 15 de julho de 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

O ato concedido foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1.559/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.760, de 10 de outubro de 2018 (peça 13).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão de morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2621/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12052/2018
PROTOCOLO: 1942377
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: IRMAN FERRAZ CORREA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário Irman Ferraz Corrêa, na condição de cônjuge, da servidora pública aposentada falecida Apparecida de Oliveira Corrêa, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Examinados os autos, constata-se que a pensão por morte concedida ao beneficiário Irman Ferraz Corrêa, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato, deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.1.566/2018, publicada no Diário Oficial, de 10 de outubro de 2018, Ed.9.760 (peça 11), estão previstos no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, a contar de 26 de julho de 2018 (Processo n. 55/502988/2018).

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a pensão por morte concedida, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2537/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4267/2018
PROTOCOLO: 1898895
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REFORMA EX OFFÍCIO
BENEFICIÁRIO: ADEMIR TEIXEIRA LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFÍCIO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de reforma *ex offício*, por idade limite ao servidor Ademir Teixeira Lima, ocupante do cargo de soldado PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reforma.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar propriamente o mérito, convém salientar que a transferência para a reserva remunerada já foi apreciada e registrada por esta Corte, por meio do processo TC/258/1996.

Com isso, o mérito ora discussão diz respeito ao ato subsequente, qual seja, a reforma definitiva do policial militar.

Constata-se que a concessão de reforma ao servidor Ademir Teixeira Lima, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a reforma *ex offício* está previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, letra "c", todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 123/2007.

O ato concedido, com proventos proporcionais e paridade, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 316/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.604, de 28 de fevereiro de 2018 (peça 11).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias	6.190 (seis mil, cento e noventa) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de reforma apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2676/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4738/2018
PROTOCOLO: 1902203
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA: GELCI DA CRUZ TEIXEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria por invalidez, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Gelci da Cruz Teixeira, ocupante do cargo efetivo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, (peça 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n. 191/2011, (Processo n. 97758/2017-56).

O direito que ampara a aposentadoria, com proventos integrais da média aritmética simples foi deferido por meio do Decreto "PE" n. 505/2018, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE, de 13 de março de 2018, Ed.5.172 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
07 (sete anos) anos e 18 (dezoito) dias.	2.573 (dois mil e quinhentos e setenta e três) dias.

Por fim, conforme o laudo médico pericial de peça 04, a servidora teve sua incapacidade definidamente decretada, em 20/10/2017, comprovando, com isso, a invalidez que justificou a presente aposentadoria.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2670/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5420/2018
PROTOCOLO: 1904055
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADA: ROSELI BAUER
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

BENEFICIÁRIA: IDALINA SPINDOLA SOARES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju à servidora Idalina Spindola Soares, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 30).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 31), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art.6º da EC 41/2003 e CF art.40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c art.5º, c/c art.38, § 4º e 58 da Lei Municipal 1.892/2017.

O ato foi deferido por meio da Portaria nº 055/2018, retificada pela Portaria nº 058/2018 de 12 de abril de 2018, produzindo efeitos a partir de 09/04/2018, Ed.1209 (peça 27).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, e 06 (seis) dias.	9.138 (nove mil e cento e trinta e oito) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1435/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7465/2018
PROTOCOLO: 1914743
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA: VANILDA JUVENAL DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Vanilda Juvenal de Souza, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Educação no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9838/2021** (pç.21, fls. 40-41) pelo **registro** do ato de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1363/2022** (pç. 22, fl. 42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária obedeceu à regra do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, a aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no artigo 73, incisos I a III e artigo 78, parágrafo único da Lei Federal n. 3.150/2005, conforme Portaria P AGEPREV nº 942, de 21 de junho de 2018 publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.683 de 26 de junho de 2018.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Vanilda Juvenal de Souza, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Educação no Município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1692/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7599/2018
PROTOCOLO: 1915201
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO: HÉLIO BAMBIL DE MIRANDA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Hélio Bambil de Miranda, que ocupou o cargo de Agente de Fiscalização e Vigilância Sanitária, lotado na Secretaria Municipal de Saúde no Município de Ponta Porã.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 269/2022** (pç.13, fls.36-37), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1859/2022** (pç.14, fl. 38), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a aposentadoria voluntária por Idade foi concedida com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 65 da Lei Complementar 042/2007, conforme Portaria n. 047/2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, edição 2975, em 02.07.2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Hélio Bambil de Miranda, que ocupou o cargo de Agente de Fiscalização e Vigilância Sanitária, lotado na Secretaria Municipal de Saúde no Município de Ponta Porã, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2565/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7821/2018
PROTOCOLO: 1916041
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA DOS FATOS
INTERESSADA: MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Márcia Aparecida de Souza, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 568/2022** (pç.23, fls. 70-71), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2847/2022** (pç.24, fl. 72-73), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a aposentadoria foi concedida regularmente, com fulcro no art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei 3150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 998/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.686 em 29/06/2018, página 44 e os proventos foram fixados integrais, conforme apostila de proventos de fl. 51.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Márcia Aparecida de Souza, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1355/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7926/2018
PROTOCOLO: 1916487
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: 1-CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 2-AGENOR MATTIELL
CARGO NA ÉPOCA: 1-DIRETORA PRESIDENTE (1/1/21 A 31/12/24) - 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO (4/1/21 A 31/12/24)
INTERESSADO: JACKSON HIGA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Jackson Higa, que ocupou o cargo de Médico, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 946/2022** (pç. 14, fls. 67-68), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1750/2022** (pç. 15, fl. 69), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, combinado com os artigos 24, I, "d", 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 1.352/2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, n. 5.253, em 06.06.2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Jackson Higa, que ocupou o cargo de Médico, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1024/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8354/2018
PROTOCOLO: 1919079
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA DOS FATOS
INTERESSADA): WYNNE KATE FELIPE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Wynne Kate Felipe, beneficiária do ex-servidor Sr. Dorival Felipe, que ocupou o cargo de 2º Sargento PM.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 48/2022** (pç. 13, fls.17-18), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 592/2022** (pç.14, fl. 19), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Ademais, verifico que a pensão por morte foi concedida regularmente à interessada, com fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I, art. 45, I e art. 51, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria "P" AGEPREV 1113/2018, publicada no Diário Oficial n. 9.695, de 12/07/2018, p. 49.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Wynne Kate Felipe, beneficiária do ex-servidor Sr. Dorival Felipe, que ocupou o cargo de 2º Sargento PM., com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 733/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00524/2014

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

PROTOCOLO: 1480990
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos do ato de admissão, por meio do **Contrato Administrativo Por tempo Determinado/SEMAS**, firmado entre a Administração Municipal de Dourados, e a Sra. Tatiany Miranda Saravi, para exercer a função de Técnico Administrativo (peça 2, fls. 3-6).

A legalidade do referido ato de admissão de pessoal por tempo determinado foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das decisões**:**

– Decisão Singular **DSG-G.JRPC-10287/2016** (peça 14, fls. 98-99), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação de TATIANY MIRANDA SARAVI – TÉCNICO ADMINISTRATIVO, realizado pela Administração Municipal de Dourados, *contrariando as regras do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5*, da Instrução Normativa nº 35, de 2011, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
II. pela **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente,** na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012**;**
III. pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. MURILO ZAUITH - CPF: 747.067.218-49, Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:
a) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;*
b) 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas;*
IV. dar como fundamento para os termos do inciso III, *a* e *b*, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução;
V. pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno;

– Decisão Singular **DSG-G.MCM-8913/2020** (peça 24, fls. 113-114), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
I - ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
Campo Grande, 18 de setembro de 2020.
Conselheiro Marcio Monteiro– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Murilo Zauith foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 21, fls. 106-110**;**
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-782/2022 (peça 28, fl. 118), opinando pela ***extinção do feito*** (TC/00524/2014).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-782/2022, peça 28, fl. 118), e **decido** pela extinção deste Processo TC/00524/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao Sr. Murilo Zauith (DSG-G.JRPC-10287/2016) **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2010/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01754/2016
PROTOCOLO: 1665733
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, com a senhora Kelcia Geane Henrique Beserra, para exercer a função de Técnica em Enfermagem, o qual se deu por meio do Contrato Administrativo Temporário para Atender Excepcional Interesse Público (peça 4, fls. 6-8).

A legalidade do referido ato de contratação por tempo determinado foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Singular **DSG-G.JRPC-10342/2016** (peça 13, fls. 21-23), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos:
(...)
I. **NÃO REGISTRO** do ato de contratação da servidora KELCIA GEANE HENRIQUE BESERRA – TÉCNICA EM ENFERMAGEM, contratada pela Administração Municipal de Rio Brilhante, *contrariando a regra do art. 37, IX, da CF e do art. 72, I, da Lei Complementar Municipal n. 1.676, de 2011,* o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
II. **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente,** na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012**;**
III. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. SIDNEY FORONI - CPF: 175.157.771-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão,* o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, 42, VII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, cujo valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.
IV. **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;
V. fixação do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 22, fl. 32**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 2235/2022 (peça 27, fl. 37), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente feito*" (TC/01754/2016).
É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-2235/2022, peça 27, fl. 37), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01754/2016, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao Sr. Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.JRPC-10342/2016), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1999/2022

PROCESSO TC/MS: TC/02866/2012
PROTOCOLO: 1243580
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA N. 73/2011
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 13/2011, da formalização do Contrato n. 73/2011, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Construtora Eficaz Ltda. e sua respectiva execução, tendo por objeto a contratação de empresa para a realização de obra de engenharia na construção de refeitório na escola Prof. João Batista.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular **DSG.G.JRPC-9163/2012** (peça 40, fl. 162), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:
(...) ***DECIDO*** *pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.*

— Deliberação **AC01-1587/2017** (peça 54, fls. 269-751), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
(...)
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do primeiro e do segundo termo aditivo, e da execução financeira do Contrato de Obra n. 73/2011 celebrado entre o Município de Ladário e Construtora Eficaz Ltda. – EPP; com aplicação de multas no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, ao Sr. José Antonio Assad e Faria em razão da remessa intempestiva das cópias dos termos aditivos ao Tribunal de Contas.
Campo Grande, 27 de junho de 2017.
Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral –** Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor José Antônio Assad e Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa (CDA - Quitada) autuada na peça 65, fl. 282.
— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2320/2022 (peça 68, fl. 285), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento do presente feito***" (TC/02866/2012)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-2320/2022, peça 68, fl. 285), e **decido** pela extinção deste Processo TC/02866/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao senhor José Antônio Assad e Faria (AC01-1587/2017), **e** dou como fundamento as regras do art.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 558/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10110/2015
PROTOCOLO: 1599943
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 75/2015
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 75/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Newpc Tecnologia – Eireli e da sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de ferramentas, material elétrico, eletrônico e de processamento de dados.

A referida formalização e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

— Decisão Singular DSG - G.FEK - 2024/2018 (peça 20, fls. 210-212), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
"I. DECLARAR:
a) a legalidade da formalização do contrato administrativo nº 75/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e o Município de Dourados;
b) a ilegalidade da execução financeira da contratação, ante a sua disparidade: valor validamente empenhado (R$ 29.252,00), liquidado e pago (R$ 27.797,00), apresentando um déficit de R$ 1.455,00, descumprindo, desta forma, as normas previstas no artigo 60 e seguintes da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;
II. aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade na execução financeira ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, portador do CPF nº 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, com fulcro nos arts. 21, X, 42, IX, 44 I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, conforme item 1b."

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 31, fls. 233-234**;**
— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-625/2022 (peça 38, fl. 242), opinando pelo arquivamento dos autos (TC/10110/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-625/2022, peça 38, fl. 242), opinativo pelo "***arquivamento dos autos***"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/10110/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.FEK - 2024/2018), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Sebastião Nogueira Faria, e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 548/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10461/2014
PROTOCOLO: 1515126
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 256/2014/DL/PMD
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 5/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 256/2014/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Castro e Chibeni Ltda. - ME., tendo como objeto a execução de serviços de ampliação de unidade básica de saúde, localizadas em diversos bairros e distrito do Município de Dourados, bem como da formalização dos Termos Aditivos n. 1 ao 7 e da sua execução orçamentária e financeira,

As referidas licitação, formalizações, e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação — Acórdão AC01 - 726/2019 (peça 56, fls. 1235-1239), por mim proferida, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
(...)
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do **procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Dourados, por meio da Tomada de Preços nº 5/2014; da **formalização** do **Contrato de Obras nº 256/2014**, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Castro e Chibeni Ltda – ME e da **execução contratual;** bem como a **irregularidade** da **formalização** dos **Termos Aditivos nº 1 a 7**, ao Contrato de Obras nº 254/2014, em razão da falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, aplicar **multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Dourados, e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.
Campo Grande, 01 de outubro de 2019.
Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

— Decisão Singular DSG.ODJ-3370/2021(peça 63, fls. 1247-1248), do julgamento da matéria pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:
Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 60, fls. 1243-1244**;**
— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-708/2022 (peça 67, fl. 1252), opinando pela "***extinção do feito***", em face da consumação do controle externo" (TC/10461/2014)**;**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-708/2022, peça 67, fl. 1252), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10461/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida Sr. Sebastião Nogueira faria (Acórdão AC01- 726/2019), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1258/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1143/2021
PROTOCOLO: 2089068
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESA: 1-JULIANO BARROS DONATO - 2-ZEINE MUSTAF
CARGO DO ORDENADOR: 1-PREFEITO MUNICIPAL (1/1/201 A 31/12/2024) - 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (1/1/2021 A 31/12/2024)
ASSUNTO DO PROCESSO: TERMO DE COLABRAÇÃO N. 11/2021
PARCEIRA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) FONOAUDIÓLOGA COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, 01 (UMA) PSICÓLOGA COM 30 HORAS SEMANAIS E 01 (UMA) FISIOTERAPEUTA COM 40 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM PLANO DE TRABALHO APROVADO PREVIAMENTE, OS QUAIS INTEGRAM ESTE INSTRUMENTO INDEPENDENTEMENTE DE SUA TRANSCRIÇÃO
VALOR INICIAL: R$ 150.349,72
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da formalização do **Termo de Colaboração n. 11/2021**, celebrado entre o município de Ivinhema, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, com vigência de 13/1/2021 a 31/12/2021, tendo por objeto a contratação de 01 (uma) fonoaudióloga com carga horária de 40 horas semanais, 01 (uma) psicóloga com 30 horas semanais e 01 (uma) fisioterapeuta com 40 horas semanais, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado previamente (pç. 2, fl. 5).

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na Análise 1097/2021 (pç. 9, fls. 150/154) pela **irregularidade** da formalização do Termo de Colaboração n. 11/2021, tendo em vista a inadequação da utilização do Termo de Colaboração para repasses de recursos para prestação de serviços de saúde. Tal posicionamento foi ratificado na Análise 5992/2021 (pç. 27, fls. 176/179).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer 11032/2021 (pç. 29, fls. 181/183), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

Portanto, quanto à inadequação da utilização do Termo de Colaboração para repasses de recursos para prestação de serviços de saúde, esta Procuradoria de Contas acompanha o entender da Divisão de Fiscalização. Após a resposta do gestor, a equipe técnica demonstrou habilmente que houve a utilização equivocada do Termo de Colaboração, quando o correto deveria ser a formalização de convênio, segundo o art. 199, §1º da Constituição Federal, combinada com as disposições da Lei 13.019/14. Deve-se ressaltar também que a irregularidade constatada não foi geradora de nenhum tipo de prejuízo aos cofres públicos e que o próprio gestor público informou que tomará as medidas cabíveis para evitar problemas semelhantes em processos futuros. Assim, esta Procuradoria de Contas entende ser desnecessária a aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Finalmente, conclui-se que as condicionantes que provocaram a manifestação desfavorável do corpo técnico do Tribunal de Contas não foram completamente solucionadas pela manifestação dos gestores responsáveis. Sendo assim, a partir de exame

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

detido dos autos, esta Procuradoria de Contas emite pronunciamento pela **regularidade com ressalva do Termo de Colaboração n. 11/2021** e dos termos aditivos, no que diz respeito aos atos praticados pelos gestores à época, nos termos dos artigos 59, II, c/c o artigo 42, IV e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, **em razão da utilização equivocada do Termo de Colaboração, quando o correto deveria ser a formalização de convênio**, segundo o art. 199, §1º da Constituição Federal, combinada com as disposições da Lei 13.019/14.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre registrar a divergência de entendimentos entre a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e o Ministério Público de Contas (MPC), conforme destaco a seguir.

A DFS entende pela **irregularidade** da formalização do Termo de Colaboração n. 11/2021, ante a inadequação da utilização do Termo de Colaboração para repasses de recursos para prestação de serviços de saúde. Enquanto, o MPC opina pela **regularidade com ressalva** da formalização do Termo de Colaboração n. 11/2021, em razão da utilização equivocada do Termo de Colaboração, quando o correto deveria ser a formalização de convênio, segundo o art. 199, §1º da Constituição Federal, combinada com as disposições da Lei 13.019/2014.

Cumpre registrar que os gestores foram oportunamente intimados (INT - G.FEK - 2065/2021 e INT - G.FEK - 2066/2021- pçs. 12-13 e fls. 157-158), para se manifestarem acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio, ocasião em que compareceram aos autos, apresentando documentos e justificativas para compor a instrução processual (pç. 23, fls. 168/170, pç 24, fls. 171/172 e pç. 25, fl.173).

O Município de Ivinhema e o Fundo Municipal de Saúde celebraram com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivinhema – APAE, **o Termo de Colaboração n. 11/2021** (pç. 2, fls. 4/17), **com a finalidade de destinar recursos financeiros à entidade, para a contratação específica de <u>uma fonoaudióloga</u>** com carga horária de 40 horas semanais, **<u>uma psicóloga</u>** com carga horária de 30 horas semanais **e <u>uma fisioterapeuta</u>** com carga horária de 40 horas semanais.

O referido Termo, decorrente do Processo Administrativo n. 11/2021, resultou na Inexigibilidade de Chamamento Público, com base no artigo 31 da Lei Federal n. 13.019/2014, e foi elaborado com organização da sociedade civil regido pelas disposições contidas no Decreto Municipal n. 419/2016, autorizado em Lei Municipal n. 1.824/2020 (fl. 29), para receber recursos oriundos das receitas previstas na Lei Orçamentária 1.819, do exercício de 2020.

Nas parcerias regidas pela Lei Federal n. 13.019/2014, como a aqui examinada, a **atuação** entre a iniciativa privada e a Administração Pública **ocorre em regime de mútua cooperação**, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto.

O termo de colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco <u>propostas pela própria Administração Pública</u> que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Já, o Termo de Fomento, é basicamente a parceria estabelecida pela administração pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco <u>propostas pelas</u> <u>Organizações da Sociedade Civil</u>, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Em que pese a unidade de auxílio técnico (pç. 27, fls. 176/179) haja considerada indevida a adoção do termo de colaboração realizada pelo município, a qual deveria ocorrer por meio da modalidade Convênio, com a devida *vênia,* entendo que tal fundamentação não deve prosperar. Isso porque, **a partir da vigência da Lei Federal n. 13.019/2014, os convênios na forma do art. 116 da Lei Federal n. 8.666/1993, apenas poderão ser celebrados entre entes da federação ou através de pessoas jurídicas a eles vinculadas para as entidades do 3º setor, <u>ou</u> no caso do art. 199, § 1º, da CF,** que dispõe:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

No caso em exame, <u>a APAE está sendo parceira da Administração Pública</u> Municipal, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, portanto, <u>não está atuando de forma complementar ao SUS</u>, por isso, não se adequa à regra da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

exceção prevista nos termos do art. 199, § 1º, da CF, pois apenas nestes casos, incide a aplicação da Lei n. 8.080/1990 (SUS) – art. 24, Parágrafo Único, art. 25 e art. 26.
Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.
Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.
Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).
Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

Sendo assim, tem razão o gestor intimado, que em sua resposta afirmou (pç. 23, fls. 168/170):

"A Lei no 13.019, de 2014 exclui da observância de suas disposições as relações de fomento e parceria estabelecidas entre o Poder Público e entidades civis sem fins lucrativos aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § l" do art. 199 da Constituição Federal, ou seja, dentro do regime da participação complementar da iniciativa privada no âmbito do SUS, em respeito à regulamentação específica já concedida às relações público-privada no âmbito do Sistema, regulamentadas pelos arts. 24 a 26 da Lei no 8.080, de 1990 e normas da Direção Nacional do SUS, o que não é o caso".

"Não há qualquer outra vedação de parceria entre a Administração Pública e as OSC de Saúde, no âmbito da Lei 13.019, de2014, uma vez que, as atuações fomentadas não são uma complementação ao SUS, em decorrência de impossibilidade de atendimento por parte deste, e sim, um incentivo ao trabalho que já vem sendo prestado por essa entidade, em ações classificadas como promoção à saúde do grupo de famílias com pessoas com deficiência intelectual e transtornos globais".

"Estudo realizado pelo Ministério da Saúde, reconhece que as linhas de financiamento (fomento) aprovadas pelo gestor federal, estadual ou municipal da saúde com o objetivo de fomentar projetos e atividades de interesse público, alinhados com os objetivos e estratégias da política pública de saúde que sejam abertas a toda e qualquer entidade civil sem fins lucrativos que atue na área, independentemente dela participar ou não de forma complementar ao SUS, serão regidas pelas disposições da Lei no 13.019, por não se enquadrarem no regime de participação complementar da entidade privada no âmbito do SUS.

"Portanto, sendo constitucionalmente permitida a parceira público-privada em ações de saúde e, tendo a Administração Pública seguido todos os trâmites legais do Termo de Fomento acordado, não havendo qualquer prejuízo para a Administração, requer que seja julgado regular o Termo de Colaboração n" 0L112021, firmado entre o Município de Ivinhema- Secretaria Municipal de Saúde - e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivinhema/MS".
Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), com a Decisão Singular -10165/2021 acostada nos autos do TC/1964/2020, julgada em 24/9/2021, sob relatoria de Conselheiro Ronaldo Chadid:

EMENTA: CHAMAMENTO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. REGULARIDADE.
Em exame o processo licitatório que resultou na inexigibilidade do Chamamento Público e a formalização do Termo de Colaboração nº 7/2020, firmado entre o Município de Ivinhema/MS, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, objetivando a contratação de fonoaudiólogos e fisioterapeuta.

Ademais, o plano de trabalho e o projeto intitulado "APAE e Família" (pç. 6, fls. 22/28), assim como a justificativa e demais documentos que compõe o processo para celebração do termo de colaboração demonstram que as despesas são legítimas, buscando a realização de atividades de interesse coletivo e atende aos princípios que regem a Administração Pública.

Desse modo, diante da demonstração pelo jurisdicionado do atendimento às exigências da Lei n. 13.019/2014 e da Resolução Normativa TC/MS 88/2018 (vigente á época), entendo que não há irregularidades na celebração do termo de colaboração em exame.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

a) **I - declarar,** com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a regularidade** da formalização do **Termo de Colaboração n. 11/2021**, celebrado entre o Município de Ivinhema, por interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, nos termos da Lei Federal n. 13.019/2014, Decreto Municipal 419/2016, Lei Municipal 1.824/2020, Lei de Orçamento 1.819/2020, bem como das disposições pertinentes da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2115/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11677/2014
PROTOCOLO: 1473887
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado firmado entre o Município de Rio Brilhante, com a Sra. Cristina Fraga Gomes, para exercer a função de Recepcionista, conforme consta no Contrato Administrativo Temporário para Atender Excepcional Interesse Público, autuado na peça 7 (fls. 6-8).

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Singular **DSG- G.JRPC-16093/2017** (peça 19, fls. 32-34), da Relatoria do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:
(...)
I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação, da servidora CRISTINA FRAGA GOMES – RECEPCIONISTA, *praticado em contrariedade às regras do art. 37, IX, da CF e da Lei Municipal Autorizadora*, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
II. **APLICAR MULTA** ao Sr. SIDNEY FORONI, CPF n. 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão,* o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, 42, VII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, cujo valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa (CDA quitada) autuada na peça 35 (fl. 52).
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2253/2022 (peça 38, fl. 55), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento do presente feito"*** (TC/11677/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-2253/2022, peça 38, fl. 55), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11677/2014, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG- G.JRPC- 16093/2017) **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1990/2022

PROCESSO TC/MS: TC/118337/2012
PROTOCOLO: 1356918
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2011
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 89/2011, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da farmácia interna da Secretaria Municipal de Saúde.

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Singular **DSG- G.JRPC- 5912/2017** (peça 30, fls. 220-222), da relatoria do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos:
(...)
I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:
a) da formalização do Contrato Administrativo n. 89, de 2011, celebrado entre o Município de Ladário (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa STOCK Comercial Hospitalar Ltda (segunda fase);
b) da execução financeira do Contrato Administrativo 89, de 2011 (terceira fase);
II – **aplicar multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao senhor **José Antônio Assad Faria**, CPF n. 108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 89, de 2011 (publicado em 20/01/2012 (peça n. 16, fl. 54), remetido a este Tribunal em 24/07/2012 (peça n. 1, fl. 2));
III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e do 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor José Antônio Assad e Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa (CDA Quitada) autuada na peça 41, fl. 233.
— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2326/2022 (peça 44, fl. 236), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento do presente feito***" (TC/118337/2012)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-2326/2022, peça 44, fl. 236), e **decido** pela extinção deste Processo TC/118337/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor José Antônio Assad e Faria (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 5912/2017), **e** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1862/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13297/2013
PROTOCOLO: 1435771
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO: LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 35/2013
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do procedimento do Pregão Presencial n. 67/2013, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 35/2013, celebrada entre o Município de Naviraí e as empresas compromitentes SKM Suprimentos e Equipamentos LTDA – ME, J. C. dos Santos & Cia LTDA, Durval Garms Comercial LTDA – ME, Noroeste Papelaria e Informática LTDA – EPP, J. H. D da Silva & Cia LTDA, S. F Pires – ME, Colombi - Móveis e Informática LTDA – EPP, Colpani Máquinas e Equipamentos LTDA – ME, Iara Monteiro Sampaio de Souza Garms & Cia LTDA e Lindalva Martins dos Santos & Cia LTDA – ME, tendo como objeto a aquisição futura de materiais de expediente.

A licitação e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2013 e dos atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular **DSG-G.JRPC-8191/2013** (peça 24, fl. 1217), da relatoria do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, abaixo reproduzida:
(...)
DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com fundamento na regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.
Campo Grande, 26 de setembro de 2013.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator
– Decisão Singular **DSG-G.JRPC-2086/2015** (peça 37, fl. 1319-1320), emitida pelo então conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:
(...)
1. Diante do exposto, acolho os posicionamentos da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, assim como a opinião do Procurador do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade dos atos de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2013 e n. 2, 3, 4, 5, 6/2014 da **Ata de Registro de Preços n. 35/2013**, o que faço com fundamento nos disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de janeiro de 2012;
2. Aplicar **MULTA** ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF nº 785.767.681-00, Prefeito do Município de Naviraí, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), *tendo em vista a intempestividade na remessa do Termo Aditivo n. 1/2013 a esta Corte*, o que faço com fundamento nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 46, caput, da LC n. 160, de 2012.
– Decisão Singular **DSG-G.ODJ-11400/2021** (peça 47, fls.1331-1332), da Relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que decidiu pela extinção e arquivamento do recurso ordinário interposto pelo senhor Leandro Peres de Matos, nos seguintes termos dispositivos:
(...)
DA DECISÃO
Em consulta aos autos originários (TC/13297/2013) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito do Município de Naviraí, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2086/2015, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 44 – TC/13297/2013).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Leandro Peres de Matos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 1327-1328**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 1945/2022 (peça 51, fl. 1336), opinando pela "***extinção do feito, em face da consumação do controle prévio***" (TC/13297/2013).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1945/2022 peça 51, fl. 1336), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13297/2013, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida Sr. Leandro Peres de Matos (Decisão Singular DSG-G.JRPC-2086/2015), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 541/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14140/2015
PROTOCOLO: 1619177
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 107/2015
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 107/2015, celebrado entre o Município de Dourados, Fundo Municipal de Saúde, com a empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos e material farmacológico, bem como da sua execução orçamentária e financeira.

A referida formalização, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das decisões abaixo:

— Deliberação **AC01- 738/2018** (peça 23, fls. 96-98), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
(...)
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 107/2015 e da execução financeira, **com ressalva** diante a remessa intempestiva dos documentos a essa Corte de Contas, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, devendo o efetivo recolhimento ao FUNTC no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.
Campo Grande, 24 de outubro de 2017.
Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

—Decisão Singular **DSG.G.ODJ-6374/2021** (peça 32, fls. 108-109), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que decidiu pela extinção e arquivamento do recurso interposto pelo senhor Sebastião Nogueira Faria, reproduzido a seguir:
(...)
DA DECISÃO
Em consulta aos autos originários (TC/14140/2015), verifica-se que a multa aplicada ao ex-secretário de Saúde de Dourados, Sr. Sebastião Nogueira Faria, por meio da Deliberação AC01-738/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30 – TC/14140/2015).
Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento deste feito.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 30, fls. 105-106**;**
— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-648/2022 (peça 36, fl. 113), opinando pela "***extinção do feito***", em face da consumação do controle externo" (TC/14140/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-648/2022, peça 36, fl. 113), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14140/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Sebastião Nogueira Faria (Deliberação AC01 - 738/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1713/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14449/2015
PROTOCOLO: 1619173
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 118/2015/DL/PMD
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 118/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Cristália - Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA, tendo como objeto a futura e eventual aquisição de medicamentos e material farmacológico.

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular **DSG-G.JRPC-1958/2017** (peça 10, fls. 55-56), da relatoria do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

(...)
Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido:
I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da**:
a) formalização do Contrato Administrativo n. 118/2015/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Cristália - Produtos Químicos Farmacêuticos - Ltda. (segunda fase);
b) execução financeira do Contrato Administrativo n. 118/2015/DL/PMD (terceira fase);
II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Sebastião Nogueira Faria**, CPF n. 051.407.811-51, Secretário Municipal de Saúde Dourados na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 118/2015/DL/PMD (publicado em 8/05/2015 (peça n. 3, fl. 23), remetido a este Tribunal em 27/07/2015 (peça n. 1, fl. 2));
III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.
– Deliberação **AC00-1687/2019** (peça 19, fls. 66-72), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
(...)
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sebastião Nogueira Faria**, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 1958/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1519 do dia 30 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.
Campo Grande, 07 de agosto de 2019.
Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

– Decisão Singular DSG-G.MCM-1375/2021 (peça 22, fls. 75-77), da Relatoria do Conselheiro Márcio Campos Monteiro, que decidiu pela extinção e arquivamento do embargos de declaração apresentado pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, nos seguintes termos dispositivos:
(...)
DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. EXTINGUIR os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
III. Determinar que seja certificada a presente extinção, e consequente arquivamento, nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 17, fls. 63-64**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1953/2022 (peça 26, fls. 81), opinando pela "***extinção do feito***" (TC/14449/2015).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1953/2022 peça 26, fls. 81), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14449/2015, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

UFERMS infligida ao Sr. Sebastião Nogueira Faria (Decisão Singular DSG-G.JRPC-1958/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1874/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14953/2015
PROTOCOLO: 1625793
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À EPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 219/2015
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 219/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, com a empresa Nogueira Neoftalmo Ltda. – EPP, tendo por objeto a prestação de serviços cirúrgicos de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável, bem como da sua execução orçamentária e financeira.

As referidas contratação, execução financeira e orçamentária e os atos subsequentes já foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das decisões abaixo:

— Deliberação AC01-841/2018 (peça 17, fl. 164-166), por mim proferida, cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:
(...)
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 219/2015 e da execução financeira** celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Nogueira Neoftalmo Ltda. – EPP; com **aplicação de multa** no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS ao Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 219/2015; **concedendo-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.
Campo Grande, 28 de novembro de 2017.
Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

— Decisão Singular DSG.G.ODJ-7351/2021 (peça 26, fl. 176-177), da Relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que decidiu pela extinção e arquivamento do recurso ordinário interposto pelo senhor Sebastião Nogueira Faria, nos seguintes termos dispositivos:
(...)
DA DECISÃO
Em consulta aos autos originários (TC/14953/2015), verifica-se que a multa aplicada ao ex-secretário de Saúde de Dourados, Sr. Sebastião Nogueira Faria, por meio da Deliberação AC01-841/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24 – TC/14953/2015).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 173-174.
—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2262/2022 (peça 30, fl. 181), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/14953/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-2262/2022, peça 30, fl. 181), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14953/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 21 (vinte e um) UFERMS infligida ao senhor Sebastião Nogueira Faria (Deliberação AC01-841/2018), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11874/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4741/2013
PROTOCOLO: 1409172
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADORES DE DESPESA: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA (1/1/2013 a 31/12/2016)
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 6/2013
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2013
CONTRATADO (A): MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/A
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA PREFEITURA MUNICIPAL E DAS DIVERSAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL: R$ 120.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do processo de Inexigibilidade de licitação nº 2/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2013, dos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3, e da execução orçamentária e financeira da contratação, celebrada entre o Município de Novo Horizonte de Sul e a empresa Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica S/A, tendo como objeto a contratação de sociedade de advogados de notória especialização na área de Direito Público para promover o assessoramento e a consultoria jurídica da prefeitura municipal e das diversas secretarias e departamentos municipais.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle de Controle Externo (1ICE) concluiu na análise ANA 1ICE 11539/2017 (pç. 47, fls. 508-521) pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e dos seus Termos Aditivos nº 1, 2 e 3, e da execução contratual, por entender que "*o objeto da contração é um serviço que deveria ser realizado por parte da própria Administração, através de advogados do próprio município ou, na ausência destes, por outros advogados, selecionados através de procedimento licitatório indispensável"* (fl. 519), tendo constatado, também, a ausência de apresentação da Nota de Empenho nº 12/2015, no valor de R$ 42.336,00.

O representante do Ministério Público de Contas (MPC), em uma primeira oportunidade, manifestou-se favorável à declaração de regularidade da Inexigibilidade nº 2/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2013 (PAR MPC GAB7 DR.JAC 9775/2015 – pç. 40, fls. 398/400), entretanto, após a juntada dos documentos referentes à execução orçamentária e financeira

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

da contratação, o membro ministerial modificou o seu entendimento, opinando nos seguintes termos (PAR 4ªPRC 9305/2018 – pç. 48, fls. 522-526):

I - ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "b" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 3º, artigo 26, II, e III da Lei n.8.666/93;
II - ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º, 2º e 3º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso III, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013, pela infringência ao artigo 3º, artigo 26, II, e III da Lei n.8.666/93;
III - ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso IIII, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 3º, artigo 26, II, e III da Lei n.8.666/93 e artigo 60 da Lei n. 4.320/64;
IV - impugnação do valor de R$ 97.336,08 (noventa e sete mil e trezentos e trinta e seis reais e oito centavos), tendo em vista o pagamento sem prévio empenho, nos termos do art. 61, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando a Autoridade Responsável a restituir o citado valor, devidamente corrigido, aos cofres públicos, pela infringência ao artigo 3º, artigo 26, II, e III da Lei n.8.666/93 e artigo 60 da Lei n. 4.320/64;
V - multa a Jurisdicionada, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF n. 312.512.261-91, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 3º, artigo 26, II, e III da Lei n.8.666/93 e artigo 60 da Lei n. 4.320/64;

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico ter sido oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa à Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, em relação às impropriedades indicadas pelas equipes de apoio (INT – 1441/2013 –fls. 205 e INT – 17674/2014 –fl. 309). Assim é que a intimada apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 211-6, 260-306, 313-359).

O ponto em debate assenta na alegação de que o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2013 tem como objeto a "*terceirização de atividade-fim*" inerente do Município de Novo Horizonte do Sul e que os serviços jurídicos contratados não são singulares, posto que deveriam ser realizados pela própria Administração Pública, a partir de seu quadro de servidores.

Em regra, é permitido à Administração Pública contratar a prestação de serviços para atividades-meio, sendo vedadas as contratações para o exercício de atividades-fim, salvo os casos devidamente justificados.

O Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou recentemente sobre a responsabilidade da Administração Pública pela isonomia entre os empregados contratados por "terceirização de atividade-fim" e os servidores públicos efetivos (Reclamação: Rcl 002307178.2019.1.00.0000 MG [...]), seguindo destacado o trecho de interesse:

"(...) Portanto, prevalece nesta d. Primeira Turma o entendimento de que, os julgamentos proferidos pelo STF no RE nº 958.252 e ADPF 324, por meio dos quais **firmou-se a tese da licitude da terceirização ou de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas**, "independentemente do objeto social das empresas envolvidas", **não alcança as hipóteses de contratação de terceirizados por ente público, para laborar em atividades afetas à atividade essencial do órgão ou da entidade.** (...)
(STF - Rcl: 34975 MG - MINAS GERAIS 0023071-78.2019.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data de Publicação: DJe-051 10/03/2020)

Como visto, está vedada à Administração Pública a contratação de serviço que implique a substituição de atribuições ou competências caracterizadas como atividades-fim (ditas atividades ou competências típicas de estado), compreendendo assim as que "*impliquem limitação do exercício do poder de polícia, ou manifestação da vontade do Estado pela emanação dos atos administrativos*" , em confronto com a exigência constitucional do concurso público.

Entretanto, há uma frequente confusão entre *"terceirização de mão de obra"* e *"prestação de serviços"*. Essa confusão ocorre porque é vedada a prestação de serviços quando esta venha se revestir de verdadeira terceirização de mão de obra, burlando a regra geral do concurso público.

Esclarecedoras são as considerações do Professor Marçal Justen Filho sobre os limites que devem ser impostos a essas contratações:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

"(...) a contratação de uma empresa para prestar serviços à Administração não configura "terceirização". A terceirização pressupõe a existência de uma subcontratação, em que o sujeito contratado para executar um objeto promove a contratação de outrem para executar esse objeto. Ora, somente se poderia aludir à terceirização se um particular fosse contratado para executar certo objeto e avençasse um subcontrato com o terceiro para a execução dele.
Quando a Administração contrata um particular para prestar-lhe serviço não se configura nenhuma espécie de terceirização.[...]
É vedado à Administração Pública promover a contratação de uma empresa privada para a prestação de serviços sempre que a atividade envolvida abranger a necessária e inafastável atuação de uma pessoa física vinculada diretamente ao Estado – seja por relação de direito público, seja por relação de direito privado. Esse entendimento se fundamenta no monopólio pelo Estado de certas atividades, as quais não podem ser delegadas a um particular que não integre de modo permanente a estrutura estatal.

Existe competência discricionária para a Administração escolher entre execução direta e execução indireta de atividades necessárias à satisfação de suas necessidades. Verificada a conveniência e a economicidade na contratação de terceiros, essa orientação pode manter-se indeterminadamente e não existirá a violação à exigência de concurso.

A competência discricionária do gestor deve ser balizada pelo princípio da *eficiência*, pois não devem ser levados em consideração apenas os aspectos econômicos, mas, em especial, o dever de buscar os melhores resultados na execução de determinada atividade.

Nesse passo, destaco a manifestação da gestora concernente ao fato de que o município de Novo Horizonte do Sul sequer possuía Procuradoria Jurídica instalada à época dos fatos, embora a previsão legal para tanto exista desde 2008, revelando que naquela ocasião não haviam servidores públicos para desempenhar as atividades objeto da contratação direta (fl. 213):

"Primeiramente, informamos que, a despeito de existir previsão legal para a instalação de Procuradoria Jurídica, desde o ano de 2008, este órgão ainda não foi instalado, não havendo, portanto, quadro de profissionais da área jurídica.
Não é demais ressaltar que este é o primeiro ano da atual Gestão, e não respondemos por opções políticas de Gestões passadas. Consoante já explanado, o Município de Novo Horizonte do Sul carece de Procuradoria Jurídica, e essa ausência decorre da indisponibilidade e do desinteresse dos profissionais habilitados em exercer essa função.
Importante ressaltar que o nosso Município se enquadra no padrão pequeno, ante a ausência de recursos de ordem financeira, humanos, dentre outros."

Desse modo, entendo que nas contratações de assessoria e consultoria jurídica não se pode deixar de considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelos gestores municipais (tal como no presente caso), em atenção ao que dispõe o art. 22, *caput* e §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42).

A prestação de assessorias jurídicas e contábeis tem sustentação na regra do art. 37, XXI, da CF, abaixo transcrito:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei (federal) 8.666/93 conceituou os serviços que poderiam ser contratados através do procedimento licitatório, na forma do inciso II, do artigo 6º:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]
II - **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou **trabalhos técnico-profissionais**;

Os serviços técnicos profissionais, dentre os quais se enquadra os aqui examinados (fl. 188), foram elencados no art. 13 da Lei 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Nesse pensar, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal reserva evidente discricionariedade ao administrador, que é autorizado a contratar a prestação de serviços técnicos especializados, sendo que, a contratação direta de tais serviços é uma das exceções às regras de ampla competição contida na Lei (federal) nº 8.666/93, cuja utilização demanda a observância rigorosa dos pressupostos previstos na citada Lei, a saber, **singularidade do serviço prestado** e **notória especialização do prestador**.

Corroboram os fundamentos supra o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União e da Súmula nº 62 desta Corte de Contas Estadual, abaixo transcritos:

Súmula nº 39, do TCU
"A inexigibilidade de licitação para a **contratação de serviços técnicos** com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviço **de natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do **executor de confiança**, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993."

Súmula nº 62, do TCE/MS
"Os serviços de natureza Técnico-Jurídico, de Interesse da coisa pública em defesa nas causas judiciais, assessoria ou consultoria, poderão ser consideradas de notória especialização, desde que seja considerado o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, este firmado com dispensa do processo licitatório."

A controvérsia que existia em relação à singularidade (ou não) de serviços jurídicos foi solvida com a promulgação da Lei (federal) nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, decorrente do Projeto de Lei (PL) nº 10.980/2018, de autoria do Deputado Federal Efraim Filho, alterando as disposições do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) nos seguintes moldes:

"Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3°-A:
Art. 3º-A. **Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**
Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.".."

A justificativa apresentada ao PL nº 10.980/2018 foi contundente ao distinguir os serviços prestados exclusivamente por profissionais da advocacia daqueles considerados comuns e ordinários, uma vez que a própria natureza da atividade já demanda notória especialidade. Confira trecho relevante:

"(...)**Tal complexidade para o exercício profissional é justificada em razão de sua atribuição constitucional acima mencionada**, não sendo reconhecida em outra classe profissional tamanho grau de exigência para o exercício da profissão.
Tais critérios, por si, justificam dizer que o advogado é um profissional que possui notória especialização intelectual, atestada pelo rigoroso ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e detentor da prerrogativa constitucional de defensor da justiça.
Também é correto dizer que, diante desse quadro de notória especialização intelectual, e, por força de princípio constitucional, **a atividade advocatícia não pode ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular,** consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte**.** (...)
Somente ao profissional da advocacia é dado realizar assessoria ou consultoria jurídica, e patrocínio ou defesa de causas judiciais, daí resta evidente a singularidade dos serviços advocatícios. (...)" – grifei

Com isso, a referida alteração do art. 3º-A do Estatuto da OAB positiva o caráter singular dos serviços prestados exclusivamente por advogados, pelo fato de nenhuma outra categoria de profissionais estar habilitada a fazê-los, especialmente quando comprovada a sua notória especialização.

A comprovação de notória especialização do profissional ou empresa, por sua vez, deverá ser feita através de documentação que demonstre incontestavelmente a especialidade e/ou notório saber do profissional que prestará os serviços, ou seja, através de prova de desempenho anterior (atestados), publicações, estudos, trabalhos já realizados, organização, relação de equipamentos e aparelhamento técnico, relação dos profissionais integrantes da equipe técnica, etc (art. 25, §1º, da Lei 8.666/93).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* "Direito Administrativo" (32ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, pag. 808), leciona que:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

*"Com relação à notória especialização, o §1º do art. 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de **essencialidade** e **indiscutibilidade do trabalho**, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade."*** (grifei)

Para o caso em testilha, o processo está instruído com documentos que comprovam a notória especialização dos profissionais que compõem a banca de advogados contratada, dos quais destacam-se os certificados de pós-graduação em Direito Administrativo, Público, Tributário e Processo Civil, bem como as diversas publicações científicas em tais matérias, pertinentes à execução dos serviços demandados pela Administração local (pç. 7, fls. 26-177).

Portanto, concluo estarem preenchidos os requisitos permissivos ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2013, em especial pelo atendimento ao disposto no art. 25, II, e §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, não havendo irregularidades a serem observadas neste ponto.

Em relação à **formalização do Contrato Administrativo nº 6/2013 e dos seus Termos Aditivos nº 1, 2 e 3**, o ponto de controvérsia reside na alegação de que os mesmos decorrem de procedimento licitatório irregular e por isso seriam irregulares.

De início, convém esclarecer que nos termos dispostos no art. 121 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o exame da prestação de contas perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução da contratação), ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte.

Considerando que o Contrato Administrativo nº 6/2013 foi formalizado em 25/1/2013, para viger inicialmente pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação fundamentada no art. 57, II, da Lei (federal) 8.666/93 (pç. 12, fls. 187-192), oportunidade em que também foram formalizados três aditivos de prazo, abaixo discriminados:

T.A	Objeto	fls.
1/2014	- Prorrogação da vigência por 12 meses (22/1/2014 – 22/1/2015) - Atualização do valor pelo IPCA	226-258
2/2015	- Prorrogação da vigência por 12 meses (22/1/2015 – 22/1/2016) - Atualização do valor pelo IPCA	361-397
3/2016	- Prorrogação da vigência por 11 meses (22/1/2015 – 22/12/2016) - Atualização do valor pelo IPCA	424-453

Considerando que não houve qualquer apontamento de irregularidade, sendo que o procedimento da Inexigibilidade Licitação nº 2/2013 sequer foi considerado irregular, entendo que a formalização do Contrato Administrativo nº 6/2013 e dos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3 atendeu os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, especialmente pelo atendimento às disposições da Lei (federal) 8.666/93 e do Capítulo III, seção I, itens 1.2.1 e 1.2.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos).

Partindo-se para o exame da **execução orçamentária e financeira** da contratação, observo uma divergência entre os valores que constam na *Planilha de Execução Financeira* elaborada pela gestora (fl. 458) e na planilha elaborada pela equipe técnica de auditores (fl. 515-6), cujos totais apresentam-se da seguinte forma:

Planilha	Empenho (NE)	Anulação de empenho (NAE)	Notas fiscais (NF)	Pagamentos (OP)
Gestor(a)	R$ 648.647,04	R$ 142.478,72	R$ 506.168,32	R$ 506.168,32
1ª ICE	R$ 606.382,32	R$ 187.550,08	R$ 516.168,32	R$ 516.168,32
Diferença	R$ 42.264,72	R$ 45.071,36	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00

Ainda, a 1ª ICE afirmou que (fl. 517):

a) A Nota de Empenho nº 12/2015 (R$ 42.336,00) está presente na planilha financeira da gestora, porém ausente nos autos;

b) A Nota de Anulação de Empenho nº 139 (R$ 45.071,36) está presente nos autos, porém ausente na planilha financeira da gestora;

c) A Nota Fiscal nº 67 (R$ 10.000,00) está presente nos autos, porém ausente na planilha financeira da gestora;

d) A Nota de Pagamento nº 130 (R$ 10.000,00) está presente nos autos, porém ausente na planilha financeira da gestora.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Concernente aos apontamentos acima, após detida análise da documentação que instrui os autos e das planilhas de execução financeira mencionadas alhures, concluo assistir parcial razão à 1ªICE em relação à execução contratual, conforme relato a seguir:

a) De fato a gestora deixou de remeter ao Tribunal a Nota de Empenho nº 12/2015, no valor R$ 42.336,00, da qual decorreram as Ordens de Pagamento nº 34/2015, 35/2015, 36/2015, 277/2015 (fls. 406-12);

a.i) Neste ponto, a somatória dos valores indicados pela 1ªICE no campo "*empenho*" de sua planilha totalizam, erroneamente, o valor de R$ 606.382,32, sendo que o cálculo correto totaliza **R$ 606.311,04** (fl. 515-6);

a.ii)A diferença constatada no campo "*empenho*" entre as planilhas, após subtração dos valores corretos indicados em cada uma, é equivalente ao valor da Nota de Empenho nº 12/2015 (R$ 42.336,00), não enviada pela gestora;

b) De fato a gestora **apresentou nos autos a Nota de Anulação de Empenho nº 139**, no valor de R$ 45.071,36 (fl. 500), **porém não a relacionou em sua planilha de execução financeira** (fl. 458), ou seja, **o equivalente à diferença constatada entre os valores registrados nas planilhas** em relação ao campo "*anulação de empenho*";

c) A **Nota Fiscal nº 67**, no valor de R$ 10.000,00 consta nos autos à fl. 332, bem como **está relacionada na planilha financeira da gestora, na 15ª linha da tabela** (fl. 458);

d) A **Ordem de Pagamento nº 130**, no valor de R$ 10.000,00 e relativa à Nota Fiscal nº 67, consta nos autos à fl. 331, bem como **está relacionada na planilha financeira da gestora, na 15ª linha da tabela** (fl. 458);

e) Na planilha financeira elaborada pela 1ICE, os valores referentes à Nota Fiscal nº 67 e da Ordem de Pagamento nº 130 foram relacionados em duplicidade, porquanto constam na 3ª e 15ª linha da tabela, ensejando a diferença de R$ 10.000,00 apurada em relação à planilha apresentada pela gestora.

Tudo considerado, entendo que o resumo da real execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 6/2013 se apresenta nos seguintes moldes:

Valor Inicial – Contrato Administrativo 6/2013	R$ 120.000,00
Valor Termo Aditivo nº 1/2014	R$ 127.008,00
Valor Termo Aditivo nº 2/2015	R$ 135.214,08
Valor Termo Aditivo nº 3/2016	R$ 123.946,24
Valor contratual final	**R$ 506.168,32**

Valor total Empenhado (*considerando a NE 12/2015*)	R$ 648.647,04
Valor Empenhado Anulado (*considerando a NAE nº139*)	R$ 187.550,08

Valor Total Empenhado	**R$ 461.096,96**
Valor Liquidado	**R$ 506.168,32**
Valor do Pagamento Efetuado	**R$ 506.168,32**

Das informações do quadro acima e demais esclarecimentos previamente elencados, não há como declarar a regularidade da execução contratual sob exame, pela ausência de remessa da Nota de Empenho nº 12/2015, no valor de R$ 42.336,00, infringindo os termos dispositivos do Capítulo III, seção I, item 1.3.1, "B", subitem 1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos), bem como pela anulação de empenho em valor superior aos pagamentos efetuados, gerando uma diferença de R$ 45.071,36, em dissonância ao art. 60 da Lei (federal) 4.320/64.

Por outro lado, verifico não assistir razão à cota ministerial concernente à impugnação dos valores pagos sem cobertura de empenho, haja vista que, embora tal situação configure uma irregularidade passível de multa, restou demonstrado a efetiva prestação dos serviços contratados, pois há equivalência entre o valor contratado, liquidado e pago, na ordem de R$ 506.168,32.

Assim, uma vez demonstrada a aplicação dos recursos financeiros com o objeto contratado, ainda que a anulação do empenho tenha superado o valor demandado, não há que se falar em impugnação dos valores, por não restar configurado qualquer dano ao erário.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** do processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 2/2013**, da **formalização do Contrato Administrativo nº 6/2013** e dos **Termos Aditivos nº 1, 2 e 3**, celebrados entre o município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica S/A;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** da **execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 6/2013**, pela ausência de remessa da Nota de Empenho nº 12/2015, no valor de R$ 42.336,00, infringindo os termos dispositivos do Capítulo III, seção I, item 1.3.1, "B", subitem 1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos), bem como pela anulação de empenho em valor superior aos pagamentos efetuados, gerando uma diferença de R$ 45.071,36, em dissonância ao art. 60 da Lei (federal) 4.320/64;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** à Srª. **Nilza Ramos Ferreira Marques,** Prefeita de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, para que o apenado pague o valordas multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

V - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9211/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13034/2018/001
PROTOCOLO: 2161476
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Nos termos do despacho de f. 17, foi concedido ao recorrente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para sanar as irregularidades lá referidas, quais sejam: falta de mandato válido e falta de assinatura das razões recursais, pena de não apreciação do pedido.

Feitas as intimações necessárias, o advogado deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido. Entretanto, sempre firme no propósito de garantir ao jurisdicionado o exercício da ampla defesa e do perfeito contraditório, determino que a intimação do jurisdicionado seja feita pessoalmente via A. R. para o endereço que tenha cadastrado junto a esta Corte de Contas, além de ser novamente publicada no DOE/TCE-MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9227/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19556/2017/001
PROTOCOLO: 2161479
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Nos termos do despacho de f. 17, foi concedido ao recorrente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para sanar as irregularidades lá referidas, quais sejam: falta de mandato válido e falta de assinatura das razões recursais, pena de não apreciação do pedido.

Feitas as intimações necessárias, o advogado deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido. Entretanto, sempre firme no propósito de garantir ao jurisdicionado o exercício da ampla defesa e do perfeito contraditório, determino que a intimação do jurisdicionado seja feita pessoalmente via A. R. para o endereço que tenha cadastrado junto a esta Corte de Contas, além de ser novamente publicada no DOE/TCE-MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9229/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19873/2017/001
PROTOCOLO: 2161477
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Nos termos do despacho de f. 17, foi concedido ao recorrente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para sanar as irregularidades lá referidas, quais sejam: falta de mandato válido e falta de assinatura das razões recursais, pena de não apreciação do pedido.

Feitas as intimações necessárias, o advogado deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido. Entretanto, sempre firme no propósito de garantir ao jurisdicionado o exercício da ampla defesa e do perfeito contraditório, determino que a intimação do jurisdicionado seja feita pessoalmente via A. R. para o endereço que tenha cadastrado junto a esta Corte de Contas, além de ser novamente publicada no DOE/TCE-MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9234/2022

PROCESSO TC/MS: TC/330/2019/001
PROTOCOLO: 2161480
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Nos termos do despacho de f. 17, foi concedido ao recorrente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para sanar as irregularidades lá referidas, quais sejam: falta de mandato válido e falta de assinatura das razões recursais, pena de não apreciação do pedido.

Feitas as intimações necessárias, o advogado deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido. Entretanto, sempre firme no propósito de garantir ao jurisdicionado o exercício da ampla defesa e do perfeito contraditório, determino que a intimação do jurisdicionado seja feita pessoalmente via A. R. para o endereço que tenha cadastrado junto a esta Corte de Contas, além de ser novamente publicada no DOE/TCE-MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 8579/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4324/2022
PROTOCOLO: 2163489
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por José Augusto Maia Vasconcellos, às fls. 2-24, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o AC00 - 751/2020, nos autos nº TC/11405/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o AC00 - 751/2020 de fls. 284-288, proferido nos autos nº TC/11405/2016.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9320/2022

PROCESSO TC/MS : TC/2339/2022
PROTOCOLO : 2151437
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, (peças 29/30) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1989/2022, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 20 de abril de 2022.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9179/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11058/2020
PROTOCOLO: 2075219
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 24/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-413/2021 (peça 57), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9267/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14950/2021
PROTOCOLO: 2146464
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 17/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 17/2021, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecer materiais médico-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

hospitalares que foram fracassados no pregão presencial n. 12/2021 e que são utilizados no âmbito da saúde para atender as demandas da secretaria municipal de saúde, com valor estimado de R$ 372.620,34 (trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).

A equipe técnica, emitiu o Despacho DSP-DFS-1275/2022, informando que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-3983/2022, sugere o arquivamento dos autos, face a perda do objeto.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9152/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2249/2020
PROTOCOLO: 2025795
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL: LUCIANO CAVALCANTE JARA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-429/2021 (peça 51), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, “f”, c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9242/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3221/2021
PROTOCOLO: 2095783
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 4/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 4/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de licenciamento de uso, garantia, suporte técnico e utilizações de Sistema de Prestação de Contas, a ser integrado ao Sistema de Planejamento e Finanças - SPF, no valor estimado de R$ 3.357.600,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

A equipe técnica, emitiu a Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1059/2021, informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, por esta razão sugere o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4019/2022, sugere o arquivamento dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9272/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3655/2021
PROTOCOLO: 2093801
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 15/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 15/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Ivinhema/MS - Programa Avançar Cidades, com valor estimado de R$ 26.211.500,00 (vinte e seis milhões, duzentos e onze mil e quinhentos reais).

Na Análise ANA-DFEAMA-3732/2021, o Corpo Técnico da Corte de Contas propôs a revogação da medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório, sugestão que foi acolhida e exarada por meio do Despacho DSP-G.ODJ-14316/2021, tendo o jurisdicionado sido cientificado através do Termo de Intimação INT-GCI -5692/2021.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3791/2022, sugere o arquivamento dos autos, alegando que ficou evidente que o controle prévio atingiu a sua finalidade e, portanto, impõe o arquivamento deste processo, cumprindo destacar que o procedimento licitatório já se encontra em andamento (instruído sob o processo TC/7254/2021), estando sujeito ao reexame de impropriedades que venham a ser detectadas em controle posterior.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9166/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4326/2021
PROTOCOLO: 2099748
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: RUI PIRES DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2021, de responsabilidade da Companhia de Gás do Estado do Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de serviços gerais de limpeza, conservação e apoio administrativo, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de materiais, equipamentos e ferramentas necessárias para a execução do escopo do objeto, bem como de execução de serviços de manutenção e reparo predial e das instalações.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1063/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-3990/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9161/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5168/2020
PROTOCOLO: 2037677
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-419/2021 (peça 56), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9253/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6398/2021
PROTOCOLO: 2109585
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL: WILLIAM LUIZ FONTOURA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, visando aquisições futuras e parceladas de combustível (gasolina comum, óleo diesel S-10 e óleo diesel comum), para a frota da prefeitura do Município, no valor estimado de R$ 1.429.791,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e um reais).

A equipe técnica, emitiu a Solicitação de Providências SOL-DFLCP-936/2021, informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, por esta razão sugere o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4003/2022, sugere o arquivamento dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9206/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6736/2021
PROTOCOLO: 2111241
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 45/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 45/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, cujo objeto é a aquisição de motocicletas para utilização em serviços administrativos, comerciais e operacionais nos diversos municípios do estado onde a Sanesul é concessionária dos serviços públicos de saneamento.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-987/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-3956/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9224/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6753/2021
PROTOCOLO: 2111327
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 39/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 39/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos automotores para execução de serviços operacionais, comerciais e administrativos para atendimento da sede administrativa de Campo Grande e das regionais em todo estado do Mato Grosso do Sul - Ms.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-988/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-3957/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9246/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6822/2021
PROTOCOLO: 2111456
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 44/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 44/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, cujo objeto é a aquisição de 34 (trinta e quatro) máquinas retroescavadeiras sobre pneus, de fabricação Nacional/Mercosul, cabine fechada, motor diesel, tração 4x2 ou 4x4, ar condicionado original de fábrica.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1001/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-3963/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9261/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6824/2021
PROTOCOLO: 2111464
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 43/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 43/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de recepção, portaria, copa, jardinagem, eletricista, manutenção predial e de campo, limpeza predial, limpeza laboratorial e controle de pragas urbanas em imóveis da Sanesul, com fornecimento de material e equipamentos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1002/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-3962/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9265/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6830/2021
PROTOCOLO: 2111476
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 49/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 49/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, cujo objeto é a aquisição de 154.208 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos e oito) Kg de cloro líquido gasoso, para os sistemas de desinfecção e cloração nas unidades regionais da Sanesul.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-991/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-3958/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9260/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6922/2021
PROTOCOLO: 2111783
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL: JUVENAL CONSOLARO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 13/2021, de responsabilidade Prefeitura Municipal de Figueirão, visando a aquisição de produtos de limpeza, higienização, utensílios e lavanderia, no valor estimado de R$ 578.223,80 (quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos).

A equipe técnica, emitiu a Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1074/2021, informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, por esta razão sugere o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4024/2022, sugere o arquivamento dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9249/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7394/2021
PROTOCOLO: 2113630
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 32/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 32/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte, teste de softwares, no valor estimado de R$ 5.991.864,00 (cinco milhões, novecentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais).

A equipe técnica, emitiu a Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1076/2021, informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, por esta razão sugere o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4021/2022, sugere o arquivamento dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9273/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7805/2021
PROTOCOLO: 2115925
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 57/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 57/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, cujo objeto é a aquisição de Tês de serviço integrado DN100 e DN50 – Água, para execução de ligações domiciliares de água, para serem aplicados nas unidades operadas pela Sanesul.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1040/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-3961/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9264/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9909/2021
PROTOCOLO: 2124369
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2021, de responsabilidade Prefeitura Municipal de Rio Negro, visando a aquisição de materiais de construção e hidráulicos, no valor estimado de R$ 351.532,47 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos).

A equipe técnica, emitiu a Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1048/2021, informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, por esta razão sugere o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4016/2022, sugere o arquivamento dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 9130/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6917/2017
PROTOCOLO: 1788962
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pelo Chefe da Divisão De Fiscalização De Licitações, Contratações e Parcerias, entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 9114/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9614/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

PROTOCOLO: 2123368
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio da Tomada de Preços n. 6/2021, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, teve por objeto a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços nos setores de publicidade e propaganda.

A DFLCP analisou o edital do referido procedimento licitatório, pontuando irregularidades quanto à ausência de justificativa para os pesos atribuídos aos índices técnicos e de preço (70% - 30%) e quanto à exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado.

Devidamente intimado, o jurisdicionado encaminhou suas justificativas e documentos às f. 522/539.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, em nova análise, entendeu que as alegações do gestor, não foram suficientes para suprir as inconsistências apontadas em sua totalidade, entretanto, face ao lapso temporal transcorrido e considerando-se que a regularidade do mérito da contratação será objeto de apreciação, em todas as suas fases, em sede de controle posterior no TC/MS n. 2274/2022, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 9132/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12126/2021
PROTOCOLO: 2134554
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS: AKIRA OTSUBO - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 2/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - DFEAMA, instrumentalizada pelo Despacho DSP-DFEAMA-8305/2022 (peça 53, fl. 299), assim determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa à Concorrência Pública n. 2/2021, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, ***a*** e ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 9134/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3506/2022
PROTOCOLO: 2161206
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON STEFANO TAKAZONO - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada pela Análise ANA-DFE-2504/2022 (peça 12, fls. 98-99), assim determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 6/2022**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, ***a*** e ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 9136/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9662/2021
PROTOCOLO: 2123573
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO GINELL - SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 118/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1098/2021 (peça 25, fls. 173-174), assim determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 118/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, ***a*** e ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE, por incorreção no original, a Portaria "P" n.º 208/2022, de 18 de abril de 2022, publicada no DOE nº 3109 de 18 de abril de 2022.

PORTARIA 'P' Nº 208/2022, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

R E S O L V E:

Designar os servidores **ROGERIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **JAILMA SOARES DE SOUSA, matrícula 2887,** Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

REPUBLICA-SE, por incorreção no original, a Portaria "P" n.º 209/2022, de 18 de abril de 2022, publicada no DOE nº 3109 de 18 de abril de 2022.

PORTARIA 'P' Nº 209/2022, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Designar os servidores **ROGERIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **JAILMA SOARES DE SOUSA, matrícula 2887,** Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

REPUBLICA-SE, por incorreção no original, a Portaria "P" n.º 210/2022, de 18 de abril de 2022, publicada no DOE nº 3109 de 18 de abril de 2022.

PORTARIA 'P' Nº 210/2022, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Designar os servidores **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO, matrícula 2672,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **RICARDO FERREIRA ARRUDA, matrícula 803,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674,** Técnica de Controle Externo TCCE-600, e **ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro e supervisão do segundo, realizarem Levantamento Coordenado do Novo Modelo de Governança de Segurança Pública (IGGSEG), nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

REPUBLICA-SE, por incorreção no original, a Portaria "P" n.º 211/2022, de 18 de abril de 2022, publicada no DOE nº 3109 de 18 de abril de 2022.

PORTARIA 'P' Nº 211/2022, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

R E S O L V E:

Designar os servidores **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO, matrícula 2672,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **RICARDO FERREIRA ARRUDA, matrícula 803,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674,** Técnica de Controle Externo TCCE-600, e **ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro e supervisão do segundo, realizarem Auditoria Coordenada de Acesso ao Ensino Médio, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

REPUBLICA-SE, por incorreção no original, a Portaria "P" n.º 212/2022, de 18 de abril de 2022, publicada no DOE nº 3109 de 18 de abril de 2022.

PORTARIA 'P' Nº 212/2022, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Designar os servidores **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO, matrícula 2672,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **RICARDO FERREIRA ARRUDA, matrícula 803,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674,** Técnica de Controle Externo TCCE-600, e **ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro e supervisão do segundo, realizarem Monitoramento da Deliberação AC00 – 187/2019 – TC/1421/2018 – Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

REPUBLICA-SE, por incorreção no original, a Portaria "P" n.º 213/2022, de 18 de abril de 2022, publicada no DOE nº 3109 de 18 de abril de 2022.

PORTARIA 'P' Nº 213/2022, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Designar os servidores **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO, matrícula 2672,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **RICARDO FERREIRA ARRUDA, matrícula 803,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674,** Técnica de Controle Externo TCCE-600, e **ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro e supervisão do segundo, realizarem o 2º Levantamento sobre Transparência dos Tribunais de Contas e dos Jurisdicionados considerando a Resolução ATRICON Nº 09/2018 – Aprova as Diretrizes de Controle Externo – ATRICON 3218/2018, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07

PORTARIA 'P' Nº 215/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Designar a servidora, **ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS**, **matrícula 2981**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Supervisão da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, no interstício de 25/04/2022 à 04/05/2022, em razão do afastamento legal do titular, **RAFAEL RIBEIRO REESE**, **matrícula 2954**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 216/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Designar a servidora, **CARLA BARICHELLO**, **matrícula 2566**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Supervisão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 02/05/2022 à 16/05/2022, em razão do afastamento legal da titular, **PRISCILLA OCARIZ DE BARROS**, **matrícula 2565**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/04/22 13:07